



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS**

**A LEGIMITIDADE DO MEMBRO DO GRUPO PARA  
INTERVIR NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS**

Salvador  
2019

**VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS**

**A LEGIMITIDADE DO MEMBRO DO GRUPO PARA  
INTERVIR NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Souza Jr.

Salvador  
2019

**VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS**

**A LEGIMITIDADE DO MEMBRO DO GRUPO PARA  
INTERVIR NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 2 de dezembro de 2019.

**Banca Examinadora**

Fredie Didier Souza Jr. – Orientador \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Universidade Federal da Bahia

Társis Silva de Cerqueira \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

Eduardo Lima Sodré \_\_\_\_\_  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

## RESUMO

O presente trabalho analisa aspectos da legitimidade do membro do grupo para intervir no incidente de resolução de demandas repetitivas. De início, será abordada a insuficiência das ações coletivas para tutelarem as questões de massa presentes no cenário da litigância judicial, o surgimento do IRDR como instituto apto à resolução desse problema, bem como seu conceito e dupla função. Em seguida, serão feitas distinções necessárias à compreensão do tema, como a diferença entre causa-piloto e causa-modelo, e ainda a distinção entre ações coletivas e processos coletivos. Ato contínuo, a análise do processamento do incidente no tribunal será feita, com base na interpretação dos artigos do Código de Processo Civil. Estabelecida as noções sobre o IRDR, se voltará a análise específica do art. 983 do CPC e seu importante papel para o exercício do direito ao contraditório, com a permissão fornecida à intervenção dos membros dos grupos afetados pelo julgamento do incidente. Será feita uma distinção da intervenção dos membros dos grupos das intervenções tradicionalmente admitidas no IRDR. E constada a nova forma de intervenção, será feita a análise da legitimidade desses membros do grupo para intervir no incidente, partindo da definição dos grupos afetados com o julgamento, suas formas de vinculação à decisão e o momento processual de fixação dos requisitos para a intervenção. Por fim, será feita uma análise do instituto da representatividade adequada, originário das ações coletivas norte-americanas, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro inicialmente nas ações coletivas, e expandido à escolha das causas representativas da controvérsia no IRDR; para então se chegar a proposta do presente trabalho que é a incorporação do instituto da representatividade adequada à escolha do membro do grupo interveniente no incidente.

**Palavras-chave:** incidente de resolução de demandas repetitivas; membro do grupo; intervenção; legitimidade.

## ABSTRACT

This paper will analyze aspects of the legitimacy of the group member to interfere in the incident for resolution of repetitive suits. At first, will be approached the insufficiency of class actions to protect collective issues in judicial litigation, the emergency of the incident for resolution of repetitive suits as the institute build to solve this problem, its concept and double function. Then, will be made the necessary distinctions to the comprehension of the subject matter, as the difference between pilot cause and model cause, and the distinction between class actions and collective process. After that, there will be an analysis of how the processing of the incident will be done in courts, by interpreting the articles of the Civil Procedure Code. Established the idea of the incident for resolution of repetitive suits, there will be a focus on the specific analysis of the article 983 of the Civil Procedure Code and its important function to allow the exercise of the right to the contradictory, with the permission given to the intervention of the members of the groups affected by the judgment of the incident. There will be made a distinction between the intervention of the members of the groups and the traditional interventions allowed in incident for resolution of repetitive suits. As found this new form of intervention, there will be made an analysis of the legitimacy of these group members to interfere in the incident, starting by the definition of the groups affected by the judgment, their forms of binding to the decision and the moment of setting the requirements to the intervention. Ultimately, there will be an analysis of the Institute of Proper Representativeness, originating from the United States class actions, incorporated to the Brazilian law system initially in class actions, and then expanded to the choice of the representative causes of controversy in the incident for resolution of repetitive suits. Thus, there will be the proposal of this paper, which is the incorporation of the Institute of Proper Representativeness to the choice of the member of the group that will interfere in the incident.

**Key-words:** incident for resolution of repetitive suits; group member; intervention; legitimacy.

# SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....  | 7  |
| <b>2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</b> .....  | 10 |
| 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO .....   | 10 |
| <b>2.1.1 A insuficiência das ações coletivas</b> .....   | 10 |
| <b>2.1.2 A dupla função e o conceito do IRDR</b> .....   | 13 |
| 2.2 DISTINÇÕES NECESSÁRIAS .....   | 14 |
| <b>2.2.1 Causa modelo <i>versus</i> causa piloto</b> .....   | 14 |
| <b>2.2.2 Ação coletiva e processo coletivo</b> .....   | 20 |
| 2.3 PROCESSAMENTO DO IRDR .....  | 25 |
| <b>2.3.1 Surgimento, instauração e admissibilidade</b> .....   | 25 |
| <b>2.3.2 Decisão de organização</b> .....  | 27 |
| <b>2.3.3 Instrução e julgamento</b> .....  | 30 |
| <b>3 A LEGITIMIDADE PARA A INTERVENÇÃO DO MEMBRO DO GRUPO NO IRDR</b> .....  | 33 |
| 3.1 A PROBLEMÁTICA DA QUESTÃO .....  | 33 |
| 3.2 A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NA FORMAÇÃO DA DECISÃO: UMA ANÁLISE DO ART. 983 DO CPC .....  | 33 |
| <b>3.2.1 O redimensionamento do contraditório no julgamento do incidente</b> .....   | 34 |
| <b>3.2.2 As possíveis formas de intervenção no incidente e a intervenção do membro do grupo como uma nova forma de intervenção</b> ..... | 38 |
| 3.3 A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO MEMBRO DO GRUPO COMO UMA NOVA CATEGORIA DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS .....                          | 41 |
| <b>3.3.1 A diferença desta participação para a intervenção do assistente</b> .....   | 41 |
| 3.3.1.1 <i>A assistência</i> .....   | 41 |
| 3.3.1.2 <i>A assistência nas ações coletivas</i> .....   | 43 |
| 3.3.1.3 <i>Momento anterior ao CPC de 2015 e à assistência nos moldes atuais</i> .....   | 44 |
| 3.3.1.4 <i>A intervenção dos membros dos grupos no IRDR e a insuficiência da assistência</i> .....                                       | 46 |
| <b>3.3.2 A diferença desta participação para a intervenção do <i>amicus curiae</i></b> .....   | 48 |
| 3.3.2.1 <i>O amicus curiae</i> .....   | 48 |
| 3.3.2.2 <i>O amigo da corte nos processos coletivos</i> .....  | 50 |
| 3.3.2.3 <i>O inadequado enquadramento do membro do grupo como amicus curiae</i> .....  | 51 |

|   |    |
|---|----|
| <b>3.3.3 Conclusão parcial</b> .....  | 53 |
| <b>3.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMIDADE DO MEMBRO DO GRUPO PARA INTERVIR NO IRDR</b> .....                | 53 |
| <b>3.4.1 Definição dos grupos existentes</b> .....  | 54 |
| <b>3.4.2 A vinculação dos membros dos grupos à decisão</b> .....  | 55 |
| 3.4.2.1 <i>Vinculação à tese firmada</i> .....  | 55 |
| 3.4.2.2 <i>Vinculação ao precedente</i> .....   | 57 |
| <b>3.4.3 A legitimidade e a admissibilidade da intervenção do membro do grupo</b> .....                     | 59 |
| <b>3.5 A REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DO MEMBRO DO GRUPO PARA INTERVIR NO IRDR</b> .....                     | 62 |
| <b>3.5.1 Breve histórico e conceito da representatividade adequada</b> .....                                | 63 |
| <b>3.5.2 A representação adequada nas ações coletivas</b> .....   | 64 |
| <b>3.5.3 A representatividade adequada nos litígios de difusão irradiada</b> .....                          | 67 |
| <b>3.5.4 A representatividade adequada na escolha da causa-piloto</b> .....                                 | 69 |
| <b>3.5.5 A representatividade adequada como requisito para intervenção do membro do grupo no IRDR</b> ..... | 71 |
| <b>3.5.6 Conclusão parcial</b> .....  | 80 |
| <b>4 CONCLUSÕES</b> .....   | 81 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 85 |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo demonstrar a necessidade de intervenção dos membros dos grupos atingidos pelo julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, analisando a legitimidade destes intervenientes e os filtros necessários à sua admissibilidade.

Esse estudo se faz pertinente na medida em que, do julgamento do IRDR, grupos serão atingidos tanto pela fixação de uma tese aplicável aos processos suspensos, quanto pela formação de um precedente judicial. Por isso, faz-se necessário, para a efetivação do direito ao contraditório, o fornecimento de mecanismos de fala para esses sujeitos.

Para tanto, por meio de um estudo dogmático-jurídico, primeiramente, estuda-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, desde a sua origem, passando pelo conceito, função e processamento. Em seguida, analisa-se, de modo específico, o art. 983 do Código de Processo Civil com a garantia de intervenção de terceiros dada por este diploma normativo. Ato contínuo, verificada a necessidade de intervenção dos grupos atingidos pelo julgamento do incidente e a insuficiência das intervenções tradicionalmente admitidas (assistência e *amicus curiae*), constata-se a existência de uma nova forma de intervenção: a intervenção dos membros dos grupos afetados pelo julgamento do incidente. Com isso, é feita a análise da legitimidade para a intervenção, e proposta a adoção do requisito da representatividade adequada para a sua admissibilidade.

Inicialmente, é abordado o fato de que, com o aumento no volume dos processos e das questões repetitivas, as ações coletivas não conseguiram abranger todas as situações jurídicas coletivas, ainda que se proponham à tutela de situações jurídicas homogêneas. Nesse contexto, surgiram como solução a este problema as técnicas de julgamento de casos repetitivos (recurso especial repetitivo, recurso extraordinário repetitivo e incidente de resolução de demandas repetitivas).

O presente trabalho se volta à análise, de modo específico, do incidente de resolução de demandas repetitivas, trazendo o seu conceito e a sua dupla função. Ou seja, estabelece, de logo, que o IRDR é um incidente que surge na pendência de um processo em curso, voltado à resolução de questão repetitiva, com vistas a garantir a segurança jurídica e a isonomia. E que possui dupla função, na medida em que do seu julgamento se extrai uma tese jurídica aplicável aos processos em curso e também um precedente judicial, aplicável aos processos futuros.

Em seguida, são realizadas distinções necessárias a compreensão global do tema. Em primeiro lugar, trata-se daquela existente entre causa-modelo (julgamento objetivo e desvinculado das partes) e causa-piloto (julgamento que tem como base processo originário), esclarecendo que o presente trabalho adota o entendimento de que o incidente é julgado por meio de uma causa-piloto. Em segundo, distingue-se as ações coletivas dos processos coletivos, entendendo que estes são gênero, do qual aquelas são espécies, juntamente com os mecanismos de julgamento de casos repetitivos.

Feitas estas considerações, é realizada uma análise do processamento do IRDR, desde seu surgimento, instauração e admissibilidade, passando pela relevante decisão de organização e saneamento do processo, até chegar as fases de instrução e julgamento. Tudo isso com especial foco ao regramento conferido pelos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil.

Fixadas as bases para a compreensão do tema, o presente trabalho segue para uma análise específica do art. 983 do Código de Processo Civil. Entende-se, de início, que há um redimensionamento do contraditório, mas que há também um déficit na representação dos sujeitos atingidos pelo julgamento do incidente. Em seguida, constata-se que este diploma normativo garante a participação daqueles afetados pela decisão proferida no incidente, e que, com isso, surge uma nova forma de intervenção, diferente daquelas tradicionalmente admitidas (assistência e *amicus curiae*).

Essa nova forma de intervenção, que é a intervenção dos membros dos grupos atingidos pelo julgamento do IRDR, ocorre porque existem diversos grupos afetados pelo julgamento da tese. Por isso, o presente trabalho passa à análise desses grupos, com sua definição e exposição das formas de vinculação à decisão. Isto é, entende-se que existem os grupos de sujeitos afetados pela fixação da tese, que seriam aqueles com processos em curso e suspensos em razão do julgamento do incidente, e o grupo de sujeitos atingidos pela formação do precedente, que seriam os futuros litigantes.

Na sequência, passa-se à análise da legitimidade dos membros desses grupos para intervir no incidente, e ainda de alguns critérios que precisam ser adotados, pelo relator, quando da análise da admissibilidade da intervenção. Dá especial destaque à decisão de organização do IRDR, na qual devem ser estabelecidos os primeiros filtros à admissibilidade.

Por fim, considerando a necessidade de imposição de requisitos para a intervenção dos membros dos grupos, propõe-se a incorporação do conceito de representatividade adequada. Para isso, explica-se a origem do instituto, sua inicial incorporação no direito brasileiro pela via das ações coletivas, e posterior introdução na escolha da causa-piloto, para finalmente

demonstrar em quais pontos a representatividade adequada pode servir como base à escolha dos membros dos grupos que irão intervir no incidente.

## 2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, precisamente nos artigos 976 a 987. Em apertada síntese, trata-se de um instituto processual voltado à resolução de questões de direito repetitivas que oferecem risco à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do CPC).

### 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O IRDR é, pois, uma solução encontrada pelo legislador para enfrentar o quadro da litigiosidade repetitiva instaurado no cenário da litigância judicial, ante a evidente insuficiência das ações coletivas para tutelar todos estes litígios. Explica-se.

#### 2.1.1 A insuficiência das ações coletivas

Nos últimos anos, o volume de processos no judiciário brasileiro cresceu consideravelmente, e inúmeras foram as causas para isso. Guilherme Rizzo Amaral<sup>1</sup> aponta, inicialmente, a ampla massificação da economia; mas traz também outras causas: (a) a privatização dos serviços públicos, que culminou em inúmeras ações questionadoras da qualidade do serviço e da regulamentação aplicável; (b) a ampliação do crédito da população e consequente ampliação do consumo, que contribuiu para o aumento das demandas contra instituições financeiras, redes de varejo e companhias aéreas; e (c) o papel do Estado como responsável, seja por não honrar as próprias dívidas, seja por ajuizar inúmeras execuções fiscais, ainda que sem razão.

Aluisio Mendes e Sofia Temer indicam ainda o “aumento populacional, a ampliação do acesso à informação e à educação, somados ao crescimento e padronização das relações

---

<sup>1</sup>AMARAL. Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um "incidente de resolução de demandas repetitivas". **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 196, jun /2011, p. 237 – 274, versão digital.

jurídicas, com a distribuição seriada de produtos e serviços”<sup>2</sup>, como justificativas para o crescente número de processos ajuizados no país.

Neste contexto, aumenta-se não somente o número de litígios, mas também o volume de causas com questões repetitivas, envolvendo atividades reiteradas, realizadas no setor público ou na iniciativa privada<sup>3</sup>. Há ainda a proliferação das mesmas questões jurídicas específicas em demandas com causas de pedir e pedidos diversos, caracterizando zonas de homogeneidade nos litígios heterogêneos, sejam eles individuais ou coletivos<sup>4</sup>.

E, mesmo que as ações coletivas busquem também solucionar situações jurídicas homogêneas, não têm o alcance de abranger todas as situações repetitivas, por várias razões<sup>5</sup>. Dentre elas, Fredie Didier e Leonardo da Cunha destacam<sup>6</sup>:

a) a restrição para tutelar certas matérias, como as de natureza tributária (art. 1º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001);

b) a falta de alcance a todas as situações massificadas pela insuficiência de associações aptas a representar a sociedade civil e consequente sobrecarga do Ministério Público e da Defensoria Pública;

c) a inadequada restrição à atuação das associações, como a exigência expressa do indivíduo para se beneficiar da ação coletiva proposta pela associação;

d) o regime da coisa julgada nas ações coletivas (art. 103, §§ 1º e 2º do CDC), que permite aos particulares o ajuizamento de ações individuais mesmo na hipótese de improcedência do pedido formulado na ação coletiva;

---

<sup>2</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.); FREIRE, Alexandre; PEIXOTO, Ravi Medeiros; MACÊDO, Lucas Buriel (org.) **Novo CPC Doutrina Seleccionada**, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais, Salvador, 2016, p. 314.

<sup>3</sup> DIDIER, Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 13. ed., reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 585

<sup>4</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3. ed., rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 32.

<sup>5</sup> DIDIER, Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 13. ed., reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 585

<sup>6</sup> DIDIER, Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 13. ed., reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 585-586

e) a limitação da competência territorial das ações coletivas que restringe também a eficácia subjetiva da coisa julgada coletiva, incentivando o ajuizamento novas ações coletivas com idêntico objeto, bem como ações individuais;

f) a polêmica quanto à interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento de demanda coletiva, o que incentiva o ajuizamento de ações individuais repetitivas na pendência de ação coletiva; e

g) a insuficiência do regime jurídico das ações coletivas, que servem aos direitos individuais homogêneos, mas não estão aptos à tutelar os direitos coletivos homogêneos, nem as questões processuais repetitivas.

Por tudo isso, principalmente por este último ponto, verifica-se a insuficiência das ações coletivas para tutelar todas as questões repetitivas, já que a repetição de questões não é exclusiva dos direitos individuais homogêneos, podendo ocorrer em processos cujos objetos litigiosos sejam diversos. Sobre o tema, Sofia Temer destaca que as demandas repetitivas compreendem não somente situações voltadas à tutela de direitos individuais homogêneos, mas também hipóteses que não poderiam ser enquadradas como tal, a exemplo da repetitividade de questões processuais – independentes, portanto, da semelhança dos objetos litigiosos<sup>7</sup>. As questões repetitivas compreendem ainda a hipótese de quando o mesmo fato afeta diversos grupos, que irão a juízo discutir situação jurídica coletiva, mas em processos distintos<sup>8</sup>.

Assim, ante a insuficiência da ação coletiva para tutelar todas as situações acima demonstradas, sentiu-se a necessidade de criação de uma técnica processual para a solução de questão repetitiva, seja ela de direito material (individual ou coletivo), seja ela de direito processual, atribuindo-a (a nova técnica) força de precedente obrigatório<sup>9</sup>.

Surgiram então as técnicas de julgamento de casos repetitivos (recurso especial repetitivo, recurso extraordinário repetitivo e incidente de resolução de demandas repetitivas), que integram o microssistema de solução de casos repetitivos (art. 928 do CPC)<sup>10</sup> e também o

---

<sup>7</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 3. ed., rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 62

<sup>8</sup> BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 186, p. 87 – 107, ago/2010, versão digital.

<sup>9</sup> DIDIER, Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 13. ed., reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 587

<sup>10</sup> O Enunciado 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis diz que: “(arts. 976, 928 e 1.036100). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-

microsistema de precedentes judiciais obrigatórios (art. 927 do CPC)<sup>11</sup>, visando dar uma solução ao afogamento do Judiciário, com a racionalização e eficiência dos meios processuais<sup>12</sup>.

O presente trabalho volta-se à análise do incidente de resolução de demandas repetitivas.

### 2.1.2 A dupla função e o conceito do IRDR

Inicialmente, antes de tratar do conceito do IRDR, é preciso compreender que esta técnica de julgamento não se volta necessariamente ao julgamento de demandas/ processos repetitivos, como o próprio nome dar a entender, mas sim à solução de questões repetitivas<sup>13</sup>, que podem ter natureza processual ou material, e que podem ser encontradas em processos com objetos litigiosos diversos, como dito anteriormente.

Feita esta consideração, é preciso perguntar: o que se entende pelo incidente de resolução de demandas repetitivas?

Trata-se de um incidente<sup>14</sup>, instaurado na pendência de um processo em curso, seja ele de competência originária do tribunal ou em recurso, voltado à resolução de uma questão repetitiva, que pode ser de direito material ou de direito processual. Seu julgamento ocorre em segunda instância (tribunais estaduais e tribunais regionais federais) e a decisão ali proferida se irradiará para os processos em curso que debatam aquela questão, como também formará um precedente obrigatoriamente aplicável aos casos futuros que contenham a mesma discussão.

---

Vitória)”. Disponível em: <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

<sup>11</sup> DIDIER, Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. vol. 3. 13. ed., reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 590

<sup>12</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.); FREIRE, Alexandre; PEIXOTO, Ravi Medeiros; MACÊDO, Lucas Buriel (org.) **Novo CPC Doutrina Selecionada**, vol. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais, Salvador, 2016, p. 315

<sup>13</sup> Nesse sentido, Marcos Cavalcanti afirma que o correto seria a adoção do nome “resolução de questões repetitivas” (In: CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e as Ações Coletivas** – Salvador: Juspodvim, 2015, p. 527)

<sup>14</sup> Essa é uma questão controvertida, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, mas recentemente, decidiu o STJ no Agravo em Recurso Especial n. 1470017 / SP: “PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA” (STJ. AREsp nº 1470017 / SP. Segunda Turma. Agravante: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo. DJe: 18 de outubro de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900760156&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 16 de novembro de 2019).

É ainda uma técnica processual que busca uniformizar o entendimento da jurisprudência sobre determinada questão, evitando ofensas à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II do CPC).

O incidente integra, ao mesmo tempo, o microsistema de gestão e julgamento de questões repetitivas (art. 928 do CPC) e o microsistema de formação de precedentes obrigatórios (art. 927)<sup>15</sup>. Ou seja, possui natureza híbrida, de modo que a solução adotada no seu julgamento será aplicada não apenas aos casos pendentes, mas também aos casos futuros, como precedente obrigatório<sup>16</sup>. É justamente o que dispõem os incisos I e II do art. 985 do CPC.

Por isso, cumpre ressaltar, de logo, que essa particularidade do IRDR (dupla função), reforça o seu aspecto participativo, vez que as decisões afetarão não apenas as partes dos processos individuais ou coletivos em que se discute a mesma questão de direito, mas também futuros litigantes, nas demandas que possam surgir e envolvam tal questão<sup>17</sup>. E este será um ponto importantíssimo para a compreensão do tema que será aqui discutido.

## 2.2 DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

Antes de adentrar nas peculiaridades sobre o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, faz-se necessário o esclarecimento e a distinção de alguns conceitos importantes para a compreensão do tema.

### 2.2.1 Causa modelo *versus* causa piloto

A insuficiência das ações coletivas há tempo já é percebida pela doutrina, que propôs institutos para solucionar este problema. Dentre eles, destaca-se a sugestão de Antonio do Passo

---

<sup>15</sup> DIDIER, Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 13. ed., reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 590

<sup>16</sup> DIDIER, Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3.13. ed., reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 590

<sup>17</sup> TAVARES. João Paulo Lordelo Guimarães. **Da decisão de saneamento e organização do processo coletivo: uma proposta de “certificação” à brasileira**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 92.

Cabral<sup>18</sup>, feita ainda em 2007, de incorporação do procedimento-modelo alemão *Musterverfahren* à realidade brasileira. O autor parte da constatação de alguns problemas teóricos das ações coletivas, sobretudo pela insuficiência de mecanismos de participação, representação e comunicação dos substituídos e também das formas de vinculação à coisa julgada. A partir disso, afirma que alguns ordenamentos criaram técnicas de julgamentos (incidentes) que buscam a resolução coletiva somente de questões comuns a todos os casos similares, deixando para um procedimento complementar a decisão de cada caso concreto. Nesse incidente somente é resolvida a questão em que se embasa a pretensão, complementando-se a atividade cognitiva no posterior procedimento aditivo. Dá destaque ao *Musterverfahren* alemão, e sugere sua incorporação ao cenário brasileiro, somando esta técnica às ações coletivas.

Anos depois, com o Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que houve a inclusão, no sistema processual brasileiro, de uma técnica de julgamento semelhante à exposta por Antonio do Passo Cabral, que é justamente o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O IRDR foi pensado como mais um instituto apto à resolução dos litígios de massa e tem sua inspiração no direito estrangeiro, vez que o cenário da litigiosidade repetitiva não é realidade exclusiva do cenário jurídico brasileiro<sup>19</sup>. A principal delas vem do procedimento-modelo alemão, *Musterverfahren*. Por esse motivo é que a distinção entre causa-modelo e causa-piloto se faz necessária.

No direito alemão, a figura chamada *Musterverfahren* remonta às décadas de 1960 a 1980, quando houve um grande ajuizamento de demandas contra projetos estatais e, diante de tantas reclamações, o Tribunal Administrativo de Munique inovou ao escolher alguns casos como representativos da controvérsia, suspendendo os demais até o julgamento destes procedimentos-modelos, cujo entendimento foi aplicado a todos os processos pendentes. Este feito inicialmente gerou críticas, ante a ausência de previsão legal, mas, em 1991, o recém editado Estatuto da Justiça Administrativa (*Verwaltungsgerichtsordnung*) trouxe a disciplina do instituto<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas.** Disponível em: [https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimento-modelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimento-modelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas). Acesso em: 16 de setembro de 2019.

<sup>19</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER Jr., Fredie (coord. geral); FREIRE, Alexandre; PEIXOTO, Ravi Medeiros; MACÊDO, Lucas Buriel (org.) **Novo CPC Doutrina Seleccionada, v. 6:** processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais, Salvador, 2016, p. 315

<sup>20</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochman. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. In: ZANETI Jr.,

O procedimento era aplicado somente no âmbito administrativo, mas em 2005 foi editada a Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os investidores em mercado de capitais (*Gesetz zur Einführung von Kapitalanleger-Musterverfahren*), ampliando, assim o espectro de incidência do instituto, que passou a tutelar também a resolução de demandas repetitivas para a proteção dos investidores no mercado de capitais, com prazo de vigência delimitado até 2020<sup>21</sup>. Na sequência, em 2008, adotou-se o *Musterverfahren* para o ramo do direito que cuida da assistência e previdência social.

O procedimento-alemão visa estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais, sem os entraves (práticos e teóricos) apresentados pela disciplina das ações coletivas<sup>22</sup>. Se propõe ao esclarecimento unitário de questões comuns a várias demandas repetitivas, por isso seu objeto é facilmente identificável, já que é voltado à decisão de alguns pontos litigiosos expressamente indicados pelo requerente<sup>23</sup>.

O *Musterverfahren* pode ser instaurado a requerimento das partes, perante o juízo do processo individual, com indicação do escopo da tratativa coletiva, sendo que deverá demonstrar a repercussão extraprocessual do pedido<sup>24</sup>. Quando for admitido o requerimento, o magistrado deverá publicar em cadastro eletrônico, de modo que requerimentos similares de instauração do procedimento sejam reunidos, otimizando a resolução das questões comuns<sup>25</sup>. Nessa situação, o órgão julgador poderá selecionar um ou mais processos para o julgamento da questão, enquanto os demais permanecerão suspensos, até o resultado final.

---

Hermes (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**: processo coletivo. vol. 8 – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 541.

<sup>21</sup> SERRA Jr., Marcus Vinícius Barreto. **A Representação Adequada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2017, p. 60.

<sup>22</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Disponível em: [https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimento-modelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimento-modelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas). Acesso em: 16 de novembro de 2019

<sup>23</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Disponível em: [https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimento-modelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimento-modelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas). Acesso em: 16 de novembro de 2019

<sup>24</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Disponível em: [https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimento-modelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimento-modelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas). Acesso em: 16 de novembro de 2019

<sup>25</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Disponível em: [https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimento-modelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimento-modelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas). Acesso em: 16 de novembro de 2019

Este procedimento é composto por três fases. A primeira delas diz respeito ao juízo de admissibilidade feito em primeiro grau, com ampla publicidade em caso de instauração e suspensão dos processos que tratem daquela questão. A segunda, trata do processamento em segundo grau, com julgamento do procedimento-modelo em moldes de uma decisão-padrão, desvinculada dos intervenientes. A terceira e última fase trata da aplicação da tese firmada aos processos que contenham aquela controvérsia<sup>26</sup>. Ou seja, o julgamento gera uma decisão que serve de modelo para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu.

O *Musterverfahren* adota, como técnica de julgamento para resolução de causas repetitivas, a causa-modelo. Isto é, trata-se de um julgamento objetivo, desvinculado das partes, que é voltado para a resolução apenas da questão controvertida, com posterior aplicação da tese firmada aos processos suspensos. Não há partes, mas sim condutores/ líderes para os autores e outros para os réus dos processos suspensos, que são escolhidos pelo tribunal e servirão de interlocutores de direitos com a corte<sup>27</sup>.

No Brasil, há uma grande discussão doutrinária sobre o sistema de resolução da questão repetitiva adotado pelo IRDR. Alguns autores acreditam que, seguindo o procedimento-modelo alemão, a técnica de julgamento do incidente também seria objetiva, sem a análise dos aspectos subjetivos do caso escolhido como representativo da controvérsia<sup>28</sup>. Todavia, divergindo dessa compreensão, o presente trabalho segue o entendimento de que no procedimento brasileiro escolhe-se a causa-piloto<sup>29</sup>. A diferença é relevante porque:

---

<sup>26</sup> SERRA Jr., Marcus Vinícius Barreto. **A Representação Adequada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2017, p. 65

<sup>27</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Disponível em: [https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimento-modelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimento-modelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas). Acesso em: 16 de novembro de 2019

<sup>28</sup> Nesse sentido: TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**, op. cit., pp. 81- 99; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual** – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 111-113; CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 243, p. 333-362, mai-2015, versão digital.

<sup>29</sup> Também adotam este entendimento: DIDIER, Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 13. ed., reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 593; DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2185.

“No sistema da causa-piloto, o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais. Já na causa-modelo, instaura-se um incidente apenas para fixar a tese a ser seguida, não havendo a escolha de uma causa a ser julgada.<sup>30</sup>”.

É dizer, pelo entendimento aqui adotado, no direito brasileiro escolhe-se um ou mais casos como representativos da controvérsia, e julga-se o incidente com base nas questões que estão ali presentes, além de julgar também os casos escolhidos. E, em sentido oposto, no procedimento alemão, o julgamento ocorre em abstrato, desvinculado das partes.

A decisão baseada na causa-modelo tem um espectro de abrangência objetivo, para além das partes. Não há formação da coisa julgada e seus efeitos *inter partes*: o que existe é a fixação de uma tese jurídica, com decisão dos pontos litigiosos definidos pelo juízo de primeiro grau quando da admissibilidade do procedimento (questões de fato ou de direito), que atingirá os litígios individuais ou coletivos sobrestados<sup>31</sup>.

Quando do julgamento do procedimento-modelo, portanto, somente se apreciam questões comuns a todos os casos similares, deixando para um procedimento complementar a decisão de cada caso concreto. Assim, a efetividade do julgamento é proporcional à possibilidade de que as questões nele decididas sejam fundamentos de muitas demandas similares, e que possam ser resolvidas coletiva e uniformemente para todas as demandas individuais<sup>32</sup>.

Já no julgamento baseado na causa-piloto, escolhe-se uma ou mais causas em concreto/processos em tramitação, que sejam representativos da controvérsia, para julgamento em concreto, com tendência de formação da coisa julgada, e aplicação da solução encontrada ao demais casos. Há, portanto, o desfecho do caso escolhido como representativo da controvérsia e a formação do precedente. Mas ressalta-se: a tese que vincula é o precedente que dali se

---

<sup>30</sup> DIDIER, Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 13. ed., reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 593

<sup>31</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Disponível em: [https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimento-modelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimento-modelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas). Acesso em 16 de setembro de 2019.

<sup>32</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Disponível em: [https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimento-modelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimento-modelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas). Acesso em 16 de setembro de 2019.

origina, a projeção *erga omnes* é atribuída somente à *ratio decidendi*<sup>33</sup> e não aos efeitos da coisa julgada<sup>34</sup>.

Esta ressalva faz-se importante porque a técnica de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas é matéria controvertida na doutrina e também na jurisprudência.

A justificativa para o entendimento aqui adotado, no sentido da existência de uma causa-piloto a ser julgada, vem, sobretudo, da compreensão feita a partir do disposto no art. 978 do Código de Processo Civil. Esse artigo diz expressamente sobre o julgamento do incidente e fixação da tese. É necessário, portanto, para a instauração do IRDR, a pendência de uma causa que está sujeita à análise no tribunal<sup>35</sup>, como já entendido também pelo STJ<sup>36</sup>.

Caso não houvesse processo em curso em segunda instância, não se trataria de um incidente, e sim de um processo originário do tribunal, com a transferência da parte cognitiva que deveria ser realizada em primeira instância, ao tribunal. Porém a hipótese do IRDR não pode ser esta, vez que não é dado ao legislador ordinário a possibilidade de criar competência originária dos tribunais. Ele somente pode criar incidentes processuais para as causas originárias e recursais que tramitem no segundo grau de jurisdição<sup>37</sup>.

Apenas se admite a causa-modelo no sistema brasileiro quando ocorre a desistência do incidente por uma das partes que teve a causa escolhida como representativa da controvérsia. É a hipótese prevista no §1º do art.976 do CPC, que determina o prosseguimento do exame de mérito, ainda que haja desistência ou abandono do processo.

Nesse caso, a desistência se opera na parte subjetiva do procedimento, destinada a resolver as questões individuais das partes, enquanto que o procedimento incidental de

---

<sup>33</sup> Segundo Fredie Didier Jr., as razões de decidir são a parte da decisão judicial em que se opera a vinculação. São regras gerais que podem ser aplicadas a outras situações semelhantes, de modo que, a despeito de ser feita para o caso concreto, tem aptidão para ser universalizada. (DIDIER Jr., Fredie., BRAGA, Paula Sarno, e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 10. ed.- Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 446 e 447).

<sup>34</sup> THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 922

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MIDITIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 594.

<sup>36</sup> STJ. AREsp nº 1470017 / SP. Segunda Turma. Agravante: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo. DJe: 18 de outubro de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900760156&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> . Acesso em 16 de novembro de 2019

<sup>37</sup> DIDIER, Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Op. cit., p. 595.

definição da tese, de feição objetiva, terá seu regular processamento, caracterizando, portanto, um procedimento-modelo<sup>38</sup>.

Esta primeira distinção e definição da técnica de julgamento escolhida para o IRDR é importante para compreensão geral do tema e da tese aqui defendida, vez que, como será demonstrado ao longo deste trabalho, a existência de partes e de julgamento do litígio subjetivo é critério fundamental para a intervenção de terceiros, que, por vezes, impescindem de interesse jurídico na resolução da controvérsia.

### 2.2.2 Ação coletiva e processo coletivo

A segunda distinção que se faz preliminarmente necessária para compreensão global do tema é a de ação coletiva e processo coletivo.

Parte-se da premissa que o incidente de resolução de demandas repetitivas é um instrumento da tutela coletiva de direitos<sup>39</sup>, e que se cria, com o incidente, um espaço coletivo de resolução da questão controvertida<sup>40</sup>. Ele foi instituído no contexto de regramento das técnicas de coletivização do direito brasileiro, somando-se à repercussão geral e aos recursos repetitivos<sup>41</sup>, e visa ao combate à massificação das demandas, com fixação de tese jurídica aplicável aos processos que debatam determinada matéria de direito, em respeito à isonomia processual e à segurança jurídica.

Por essas razões, o incidente de resolução de demandas repetitivas se enquadra no conceito de processo coletivo defendido por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., segundo o qual: “*processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo latu sensu (situação*

---

<sup>38</sup> DIDIER, Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Op. cit., p. 596.

<sup>39</sup> DIDIER Jr., Fredie. ZANETI Jr., Hermes. **Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções**. Disponível em: [https://www.academia.edu/26753276/A%C3%87%C3%95ES\\_COLETIVAS\\_E\\_O\\_INCIDENTE\\_DE\\_JULGAMENTO\\_DE\\_CASOS\\_REPETITIVOS\\_ESP%C3%89CIES\\_DE\\_PROCESSO\\_COLETIVO\\_NO\\_DIREITO\\_BRASILEIRO\\_APROXIMA%C3%87%C3%95ES\\_E\\_DISTIN%C3%87%C3%95ES?auto=download](https://www.academia.edu/26753276/A%C3%87%C3%95ES_COLETIVAS_E_O_INCIDENTE_DE_JULGAMENTO_DE_CASOS_REPETITIVOS_ESP%C3%89CIES_DE_PROCESSO_COLETIVO_NO_DIREITO_BRASILEIRO_APROXIMA%C3%87%C3%95ES_E_DISTIN%C3%87%C3%95ES?auto=download) . Acesso em: 17 de setembro de 2019.

<sup>40</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER Jr., Fredie (coord. geral); FREIRE, Alexandre; PEIXOTO, Ravi Medeiros; MACÊDO, Lucas Buril (org.) **Novo CPC Doutrina Selecionada**: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Vol. 6. Salvador, 2016, p. 319

<sup>41</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e as Ações Coletivas**. – Salvador: Juspodivm, 2015, p. 481.

*jurídica coletiva ativa) ou que se firme a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, p. ex.) de titularidade de um grupo de pessoas*<sup>42</sup>”.

O que interessa, portanto, para certificar a existência de um processo coletivo, é que o seu objeto seja coletivo<sup>43</sup>.

Trata-se de conceito diferente daquele consagrado por Antônio Gidi<sup>44</sup>. Isso porque, não há necessidade da existência de legitimado autônomo (um terceiro para conduzir o processo) ou de um regime especial da coisa julgada (que não prejudica o indivíduo).

Assim, os referidos autores entendem que o processo coletivo é um gênero do qual derivam duas espécies: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. As primeiras titularizam situação jurídica coletiva, sendo esta a questão principal do processo. Precisam ainda de um legitimado extraordinário na condição de condutor do processo, e possuem um regime especial na formação da coisa julgada, de modo que esta não vincula negativamente os membros do grupo<sup>45</sup>. Trata-se, pois, do conceito criado por Antonio Gidi, mas aplicável somente à parcela do processo coletivo – às ações coletivas como espécie de um gênero processual. Já a segunda espécie, o julgamento de casos repetitivos, da qual o IRDR faz parte, objetiva solucionar uma questão de direito, que pode ser individual ou coletiva, material ou processual, que seja repetitiva<sup>46</sup>.

Ações coletivas “*strictu sensu*” são voltadas à tutela de direitos de grupos, por meio de um microsistema próprio, e são efetivadas pela propositura de ações, em regra, por legitimados extraordinários, a quem a lei confere o poder de falar em nome próprio o direito alheio.

Inicialmente, o parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor tentou esclarecer em prol de quem essa tutela é prestada, e para isso dividiu em três categorias de

---

<sup>42</sup> DIDIER Jr., Fredie., ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**, vol. 4 – 13. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 36, grifos no original.

<sup>43</sup> DIDIER Jr., Fredie., ZANETI Jr., Hermes. **Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções**. Disponível em: [https://www.academia.edu/26753276/A%C3%87%C3%95ES\\_COLETIVAS\\_E\\_O\\_INCIDENTE\\_DE\\_JULGAMENTO\\_DE\\_CASOS\\_REPETITIVOS\\_ESP%C3%89CIES\\_DE\\_PROCESSO\\_COLETIVO\\_NO\\_DIREITO\\_BRASILEIRO\\_APROXIMA%C3%87%C3%95ES\\_E\\_DISTIN%C3%87%C3%95ES?auto=download](https://www.academia.edu/26753276/A%C3%87%C3%95ES_COLETIVAS_E_O_INCIDENTE_DE_JULGAMENTO_DE_CASOS_REPETITIVOS_ESP%C3%89CIES_DE_PROCESSO_COLETIVO_NO_DIREITO_BRASILEIRO_APROXIMA%C3%87%C3%95ES_E_DISTIN%C3%87%C3%95ES?auto=download) . Acesso em: 17 de setembro de 2019.

<sup>44</sup> Segundo Antonio Gidi: “ação coletiva é a ação proposta por um legitimado autônomo (*legitimidade*), em defesa de um direito coletivamente considerado (*objeto*), cuja imutabilidade do comando da sentença atingirá uma comunidade ou coletividade (*coisa julgada*).” In: GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em Ações Coletivas** – São Paulo: Saraiva, 1995, p. 16.

<sup>45</sup> DIDIER Jr., Fredie., ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**, vol. 4. Op. cit., p. 43.

<sup>46</sup> DIDIER Jr., Fredie., ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**, vol. 4. op. cit., p. 43

direitos metaindividuais, diferenciadas a partir de variáveis: a possibilidade de identificação dos integrantes do grupo, a divisibilidade do seu objeto e a origem do interesse<sup>47</sup>. Por esta definição, os grupos de pessoas indetermináveis titularizam interesses ou direitos difusos; ao passo em que os grupos compostos por pessoas identificáveis podem tutelar direitos coletivos ou individuais homogêneos. Quanto à divisibilidade do objeto, o CDC consagrou como indivisíveis os direitos difusos e coletivos, e como fracionáveis, os direitos individuais homogêneos. Por fim, quanto à origem do interesse, o Código de Defesa do Consumidor, afirmou que, nos direitos difusos, essa origem é formada por “pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, parágrafo único, I do CDC); enquanto que nos direitos coletivos, é formada por “pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (art. 81, parágrafo único, II do CDC); e nos individuais homogêneos, por uma “origem comum” (art. 81, parágrafo único, III do CDC).

Essa classificação legal é alvo de diversas críticas, mas como bem pontuam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., para a adequada tutela dos direitos de grupo, faz-se necessário a proteção dos direitos do grupo como subjetivos, isto é, como posições jurídicas que “autorizam permissões especiais de aproveitamento ou situações jurídicas complexas que se revelam em uma dinâmica relação com os fatos da vida relevantes para o Direito<sup>48</sup>”. E é neste aspecto em que se encontra a relevância da classificação do CDC.

A origem comum dos direitos individuais homogêneos, tutelados por ações coletivas, vem de situações em que uma imensa quantidade de pessoas titulariza, individualmente, um direito que tem origem semelhante aos demais<sup>49</sup>. E essas pessoas têm, ao mesmo tempo, esses respectivos direitos violados ou ameaçados por uma conduta ou conjunto de condutas provenientes de um mesmo sujeito ou conjunto de sujeitos<sup>50</sup>.

Pela definição deste tipo de direito, percebe-se que seria possível a sua tutela pelo incidente de resolução de demandas repetitivas. Isso porque o IRDR visa justamente trazer

---

<sup>47</sup> TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Da decisão de saneamento e organização do processo coletivo: uma proposta de “certificação” à brasileira**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 38

<sup>48</sup> DIDIER Jr., Fredie., ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**, vol. 4. op. cit., pp. 82 e 83.

<sup>49</sup> TALAMINI, Eduardo. Direitos Individuais Homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 241, p. 337 -358, mar/2015, versão digital.

<sup>50</sup> TALAMINI, Eduardo. Direitos Individuais Homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 241, p. 337 -358, mar/2015, versão digital.

racionalização e eficiência aos conflitos de massa<sup>51</sup>, e, nas ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos, busca-se o tratamento uniforme de situações que podem se enquadrar na mesma hipótese normativa<sup>52</sup>. A semelhança, contudo, não pode motivar a generalização de que o incidente visa à tutela de direitos individuais homogêneos, e por isso, seria ação coletiva<sup>53</sup>.

A repetitividade necessária à instauração do IRDR embasa a seu caráter coletivo, mas difere das ações coletivas em muitos aspectos. Inicialmente, é importante notar que, em que pese a nomenclatura adotada pela legislação seja “demandas repetitivas”, o que se repete são as questões veiculadas nos processos<sup>54</sup>. Nesse sentido, é amplamente possível que em uma só demanda haja mais de uma questão repetitiva. E ainda: não é necessário que a questão repetitiva seja a questão principal posta sob apreciação do Estado-Juiz. A repetição de uma questão de direito processual ou material é inteiramente possível, assim como a repetição de questão de fato, mas, quanto a esta última, o incidente de resolução de demandas repetitivas não fixa tese.

De lado contrário, como já tratado, nas ações coletivas que visem à tutela dos direitos individuais homogêneos, as situações vivenciadas pelos indivíduos é que se enquadram numa mesma hipótese normativa, sendo imprescindível a ocorrência de uma lesão ou ameaça de lesão por um indivíduo ou um grupo.

Desse modo, conclui-se que existem situações jurídicas coletivas insuscetíveis de solução pela técnica da ação coletiva, como uma questão processual repetitiva; assim como há situações jurídicas coletivas insuscetíveis de solução por meio do julgamento de casos repetitivos<sup>55</sup>.

O que é possível existir é a coincidência entre os objetos de uma ação coletiva e um incidente de julgamento de casos repetitivos, no qual determinada situação jurídica coletiva,

---

<sup>51</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochman. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. In: ZANETI Jr., Hermes (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC: Processo Coletivo**, vol. 8 – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 545

<sup>52</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A Tutela Coletiva de Interesses Individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 125.

<sup>53</sup> Neste sentido: ALMEIDA, Gustavo Milaré. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Trato da Litigiosidade Coletiva. In: DIDIER, Jr. Fredie (coord. geral). **Novo CPC Doutrina Selecionada: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 308. TALAMINI, Eduardo. Direitos Individuais Homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 241, p. 337 -358, mar/2015, versão digital.

<sup>54</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Op. cit., p. 43-47

<sup>55</sup> DIDIER Jr., Fredie. ZANETI Jr., Hermes. **Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções**. Disponível em: [https://www.academia.edu/26753276/A%C3%87%C3%95ES\\_COLETIVAS\\_E\\_O\\_INCIDENTE\\_DE\\_JULGAMENTO\\_DE\\_CASOS\\_REPETITIVOS\\_ESP%C3%89CIAS\\_DE\\_PROCESSO\\_COLETIVO\\_NO\\_DIREITO\\_BRASILEIRO\\_APROXIMA%C3%87%C3%95ES\\_E\\_DISTIN%C3%87%C3%95ES?auto=download](https://www.academia.edu/26753276/A%C3%87%C3%95ES_COLETIVAS_E_O_INCIDENTE_DE_JULGAMENTO_DE_CASOS_REPETITIVOS_ESP%C3%89CIAS_DE_PROCESSO_COLETIVO_NO_DIREITO_BRASILEIRO_APROXIMA%C3%87%C3%95ES_E_DISTIN%C3%87%C3%95ES?auto=download) . Acesso em: 17 de setembro de 2019.

objeto de ação coletiva, é escolhida como causa-piloto no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>56</sup>.

Além disso, o efeito da decisão proferida nas ações coletivas e no IRDR aponta importante diferenciação entre os institutos. Do julgamento do IRDR resultará a fixação de tese jurídica aplicável não somente à causa-piloto, mas também a todas as partes dos processos que estavam suspensos; e ainda haverá a formação de um precedente aplicável àqueles que, apesar de não terem causas sob a apreciação do Estado-Juiz, possuem evidente interesse na resolução da controvérsia. Ou seja: de um lado, a decisão vinculará, de maneira *pro et contra*<sup>57</sup>, todos aqueles com processos suspensos (vinculação à tese jurídica); de outro, a decisão vinculará os sujeitos a eficácia da norma jurídica geral formada pelo precedente<sup>58</sup> (vinculação ao precedente). Estas formas de vinculação serão melhor analisadas no capítulo seguinte.

Em sentido oposto, no julgamento das ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, o Código de Defesa do Consumidor, no art.103, inciso III, relativiza a eficácia da decisão, de acordo com o resultado obtido no processo<sup>59</sup>, de modo a produzir efeitos somente se favorável aos interesses da coletividade.

Elucidadas as diferenças, entende-se que, apesar de espécies do mesmo gênero processual, o microsistema das ações coletivas não pode ser diretamente aplicado ao IRDR. Ante a existência de um microsistema de julgamento de casos repetitivos, deve-se respeitar a legislação especial, de modo que a aplicação da legislação pertinente às ações coletivas deve obedecer a premissa interpretativa de especialidade das normas, sendo somente aplicável quando as disposições específicas ao IRDR forem omissas<sup>60</sup>.

---

<sup>56</sup> DIDIER Jr., Fredie. ZANETI Jr., Hermes. **Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções**. Disponível em: [https://www.academia.edu/26753276/A%C3%87%C3%95ES\\_COLETIVAS\\_E\\_O\\_INCIDENTE\\_DE\\_JULGAMENTO\\_DE\\_CASOS\\_REPETITIVOS\\_ESP%C3%89CIES\\_DE\\_PROCESSO\\_COLETIVO\\_NO\\_DIREITO\\_BRASILEIRO\\_APROXIMA%C3%87%C3%95ES\\_E\\_DISTIN%C3%87%C3%95ES?auto=download](https://www.academia.edu/26753276/A%C3%87%C3%95ES_COLETIVAS_E_O_INCIDENTE_DE_JULGAMENTO_DE_CASOS_REPETITIVOS_ESP%C3%89CIES_DE_PROCESSO_COLETIVO_NO_DIREITO_BRASILEIRO_APROXIMA%C3%87%C3%95ES_E_DISTIN%C3%87%C3%95ES?auto=download) . Acesso em: 17 de setembro de 2019.

<sup>57</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 145.

<sup>58</sup> DE JESUS, Priscila Silva. **Precedente Judicial e Nova Compreensão do Interesse Processual**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 86.

<sup>59</sup> BARBOSA, Leandro Basdadjian. A coisa julgada coletiva e o incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC. In: AURELLI, Arlete Inês [et al.] (coord). **O Direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 850.

<sup>60</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e as Ações Coletivas** – Salvador: Juspodivm, 2015, p. 533

## 2.3 PROCESSAMENTO DO IRDR

Delineados os pressupostos necessários para a compreensão do incidente de resolução de demandas repetitivas, passa-se à análise do seu processamento, desde a instauração ao julgamento.

### 2.3.1 Surgimento, instauração e admissibilidade

O Código de Processo Civil, ao tratar sobre o tema, inicialmente identifica em quais hipóteses seria cabível a sua instauração, trazendo, de logo, dois requisitos: a) a efetiva repetição de processos, e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do CPC). Nesse sentido, esclarece-se que, quanto ao item “b”, não basta o risco à isonomia *ou* à segurança jurídica, é necessário o risco a ambos os bens<sup>61</sup>. Acrescenta-se ainda um requisito de instauração “negativo”<sup>62</sup>: a ausência de afetação do recurso por tribunal superior para a definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, §4º do CPC).

Em seguida, o legislador trata da legitimidade para requerer a instauração do incidente. O art. 977 do CPC confere a iniciativa de instauração ao juiz ou relator (de ofício), às partes<sup>63</sup>, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Em qualquer caso de requerimento, o art. 978 do CPC indica que este deverá ser endereçado ao presidente do tribunal.

O IRDR, como já explanado, é um incidente processual que surge na pendência de um processo nos tribunais de segunda instância. Assim, a competência para processamento é dos tribunais, cabendo a cada um deles, por meio de seu regimento interno, indicar o órgão responsável, desde que encarregado da uniformização de jurisprudência do tribunal (art. 978, caput, do CPC).

---

<sup>61</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Coletivo** – São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 373.

<sup>62</sup> ARENHART, Sérgio Cruz, OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Coletivo** – São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 373.

<sup>63</sup> Segundo Sofia Temer, o termo “partes” compreende todos os sujeitos da relação processual, inclusive os terceiros intervenientes como assistentes e *amicus curiae* (In: TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** – 3. ed., rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 107).

Instaurado o IRDR, os tribunais deverão realizar a ampla divulgação e publicidade do tema, devendo, inclusive, comunicar o Conselho Nacional de Justiça para que proceda o registro eletrônico (art. 979 do CPC). Trata-se de efetivação do princípio da publicidade para fixação de tese jurídica aplicável a inúmeros indivíduos que não são partes do litígio representativo da controvérsia, permitindo que eles possam se inteirar do julgamento e fazer as intervenções pertinentes.

Nesse sentido, a publicidade é necessária para conferir, a todo sujeito que se demonstre interessado, a possibilidade de participar da formação da tese jurídica, a fim de que possa influenciar na decisão e ajudar na elaboração de seu conteúdo<sup>64</sup>.

Distribuído o incidente, caberá a órgão colegiado a análise de admissibilidade, com a certificação da existência requisitos legais<sup>65</sup>. Salienta-se que é por meio desta decisão que ocorre a delimitação do objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O órgão julgador deverá definir sobre o que se refere o incidente, indicando a questão jurídica, os argumentos ou teses dissonantes apresentadas e os dispositivos normativos relacionados à controvérsia<sup>66</sup>. Sofia Temer destaca:

“O objeto do incidente, considerado como a questão de direito afetada para resolução, sob esta perspectiva, tornar-se-á estável a partir deste momento, o que exigirá relação de congruência entre a decisão de admissão e a posterior decisão de mérito. Essa identificação limitará a questão a ser apreciada pelo tribunal e, por consequência, obstará que sejam proferidas ‘teses’ sobre outras questões diversas.”<sup>67</sup>

Ao relator caberá a determinação de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em que se debata a questão de direito a ser examinada, no território de abrangência do tribunal (estado ou região), comunicando essa decisão a todos os juízes diretores de fóruns da área afetada<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> TESHEINER, José Maria Rosa, OLIVEIRA, Daniel Viafore. Comentário aos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. In: ALVIM, Angélica Arruda [et al.] (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. – São Paulo, Saraiva 2016, p. 1132.

<sup>65</sup> ZUFELATO, Camilo, OLIVEIRA, Fernando Antônio. **Meios de impugnação da decisão do exame de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas**. Revista de Processo. São Paulo, vol. 286, p. 421-448, dez/2018, versão digital.

<sup>66</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Op. cit., p. 131

<sup>67</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Op. cit., p. 132.

<sup>68</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, vol. 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 596.

O art. 980 do Código de Processo Civil concede o prazo de um ano para julgamento do incidente, sendo este também o prazo de sobrestamento dos feitos, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário<sup>69</sup>. Essa suspensão tem o intento de impedir o julgamento concomitante de processos com a mesma controvérsia, para evitar decisões conflitantes, bem como garantir a economia processual, e concretizar a isonomia<sup>70</sup>.

Mas às partes com processo indevidamente sobrestado é reservado o direito de distinção, caso comprovada a diferenciação, por aplicação do art. 1.037, §9º ao §13 do Código de Processo Civil, integrante do microsistema de julgamento de casos repetitivos e aplicável ao IRDR<sup>71</sup>.

O ideal, para efeitos de organização do processo, é que neste momento processual o relator profira uma decisão de organização formalizando o que foi decidido pelo órgão colegiado no que diz respeito à admissibilidade e aos limites objetivos do incidente<sup>72</sup>. É o que se analisará no próximo tópico.

### 2.3.2 Decisão de organização

Essa decisão serve, em linhas gerais, para fixar os limites objetivos do incidente, com a definição da questão jurídica e com a identificação das circunstâncias fáticas que compõem a controvérsia e para as quais a tese será aplicável. De modo específico, volta-se ainda a quatro propósitos: a) escolher, se necessário, os casos representativos da controvérsia; b) estabelecer critérios para intervenção de terceiros; c) facilitar a identificação de processos que precisam ser

---

<sup>69</sup> TESHEINER, José Maria Rosa, OLIVEIRA, Daniel Viafore. Comentário aos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. In: ALVIM, Angélica Arruda [et al.] (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. – São Paulo, Saraiva 2016, p. 1133.

<sup>70</sup> DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2189.

<sup>71</sup> Nesse sentido, o enunciado 174 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe: “(art. 1.037, § 9º) A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado. (Grupo: Precedentes)”; ainda neste sentido: DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2190.

<sup>72</sup> DIDIER Jr, Fredie. TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 258, p. 257 -278, ago/2016, versão digital.

suspensos; e d) facilitar a aplicação da tese firmada nos processos futuros em que se discuta a mesma questão<sup>73</sup>.

É decisão proferida pelo relator do processo, cujo regramento da atividade deve observar, em certa medida, o disposto no art. 932 do CPC<sup>74</sup>. Ou seja, incumbirá ao relator dirigir a instrução processual, inclusive com a produção de provas (inciso I); proceder com a intimação do Ministério Público (inciso VII); exercer outras atribuições regimentais (inciso VIII); e ainda, em caso de inadmissibilidade do recurso, proceder a intimação das partes para sanarem o vício, ou complementar a documentação (parágrafo único).

Especificamente quanto ao exercício da atribuição regimental, destaca-se o papel do regimento interno dos tribunais, ante a lacuna normativa verificada no Código de Processo Civil quanto à decisão de organização do IRDR. Nesse sentido, deverá, o regimento, prever as regras de procedimento e de atuação do relator, sobretudo, quanto às finalidades a que se pretende a decisão de organização do incidente.

Merece destaque nesse ponto, a proposta trazida por Fredie Didier Jr. e Sofia Temer, que, verificando a ausência de disciplina na legislação processual, propõem um conteúdo mínimo para a decisão de organização, com base na análise de alguns regimentos internos dos tribunais, bem como nas necessidades sentidas quando do estudo do instituto.

Inicialmente, a decisão de organização deverá tratar, com precisão, a questão submetida à julgamento, o que se torna de fundamental importância para: i) auferir precisamente o grupo de causas pendentes que deverão ser suspensas; e ii) delimitar o conteúdo da decisão final de mérito, porque a ela ficará vinculado o tribunal. Deverá indicar ainda os argumentos já suscitados e os dispositivos normativos indicados, para facilitar a identificação de casos semelhantes, e ainda permitir aos sujeitos interessados balizar se possuem argumentos novos a serem apresentados<sup>75</sup>.

A decisão de organização no IRDR se presta ainda à escolha da(s) causa(s)-piloto representativa(s) da controvérsia. Isto é, por aplicação do microsistema normativo de

---

<sup>73</sup> DIDIER Jr, Fredie. TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 258, p. 257 -278, ago/2016, versão digital.

<sup>74</sup> DIDIER Jr, Fredie. TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 258, p. 257 -278, ago/2016, versão digital.

<sup>75</sup> DIDIER Jr, Fredie. TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 258, p. 257 -278, ago/2016, versão digital.

juízo de casos repetitivos, aplica-se ao incidente o disposto no art. 1.036, §4º do CPC, que permite ao relator selecionar os processos representativos da controvérsia<sup>76</sup>.

É responsável, a decisão, também por fixar diretrizes quanto à admissão dos sujeitos no IRDR e também quanto aos poderes que tais sujeitos poderão exercer e atos que poderão praticar<sup>77</sup>. Este é um importante ponto da decisão, que será melhor tratado no capítulo seguinte, quando se passará à análise dos terceiros intervenientes no IRDR.

Deverá o relator, também neste momento processual, comunicar os juízos de primeiro grau e aos demais órgãos julgadores do tribunal, via expedição de ofício preferencialmente virtual, sobre a suspensão dos processos que contenham a questão afetada para julgamento<sup>78</sup>. Esta regra é extraída do art. 1038, III do CPC, aplicável ao IRDR também em razão do microsistema de julgamento de casos repetitivos.

Em linhas gerais, verifica-se que este é um importante momento para fazer com que seja observado o devido processo legal coletivo<sup>79</sup>. Mas salienta-se que a estabilidade da decisão de saneamento, apesar de fundamental para barrar retrocessos processuais, não pode impedir a realização de ajustes sobre temas que não foram objeto de debate por ocasião da sua prolação<sup>80</sup>. Ou seja, não pode impedir que os sujeitos intervenientes tragam novos argumentos, sobre os quais a decisão não se manifestou, justamente porque proferida em momento processual anterior.

Do mesmo modo, é admissível que o relator identifique um determinado subgrupo apenas em momento posterior, hipótese em que a decisão pode ser emendada, para garantir a participação e a representação do subgrupo então reconhecido<sup>81</sup>.

---

<sup>76</sup> DIDIER Jr, Fredie. TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 258, p. 257 -278, ago/2016, versão digital.

<sup>77</sup> DIDIER Jr, Fredie. TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 258, p. 257 -278, ago/2016, versão digital.

<sup>78</sup> DIDIER Jr, Fredie. TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 258, p. 257 -278, ago/2016, versão digital.

<sup>79</sup> TAVARES. João Paulo Lordelo Guimarães. **Da decisão de saneamento e organização do processo coletivo: uma proposta de “certificação” à brasileira**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 160

<sup>80</sup> TAVARES. João Paulo Lordelo Guimarães. **Da decisão de saneamento e organização do processo coletivo: uma proposta de “certificação” à brasileira**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 162

<sup>81</sup> TAVARES. João Paulo Lordelo Guimarães. **Da decisão de saneamento e organização do processo coletivo: uma proposta de “certificação” à brasileira**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 162

Proferida a decisão, e delineados os contornos do incidente, se passará à instrução e julgamento.

### 2.3.3 Instrução e julgamento

Uma vez instaurado o incidente, e cumpridos os requisitos acima, caberá ao relator ouvir as partes e os demais interessados que possuam interesse na controvérsia. Estes, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos e a realização das diligências necessárias para a elucidação da questão de direito debatida (art. 983, caput, do CPC).

O relator ainda poderá designar audiência pública para oitiva de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (art. 983, §1º do CPC).

Esse peculiar regramento da fase de instrução, que será mais bem analisado no próximo capítulo deste trabalho, visa garantir a efetivação do princípio do contraditório, que atinge também as questões de direito (art. 10 do CPC)<sup>82</sup>. Ou seja, é necessário, para que se fixe uma tese jurídica aplicável a todos os casos em situações de direito semelhante, a admissão da participação no incidente de sujeitos que não são partes originárias da causa-piloto, mas que serão atingidos pela decisão.

Percebe-se, com isso, o desenvolvimento lógico do regramento do IRDR que, no art. 979 do Código de Processo Civil garante a ampla divulgação e publicidade da instauração do incidente, justamente para que no art. 983 do CPC possa haver a qualificação do debate em torno da questão de direito, com o aprofundamento da discussão nos fatos comuns que dizem respeito à questão jurídica objeto do IRDR<sup>83</sup>.

Como bem pontuam Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, a análise conjunta do artigo 983 do CPC permite a conclusão de que essas pessoas e órgãos aqui mencionados funcionam como uma espécie de terceiros intervenientes, com evidente interesse na solução da controvérsia e que agem de modo direcionado em prol de determinado objetivo<sup>84</sup>.

---

<sup>82</sup> DIDIER, Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3, 16. ed., reform. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 778.

<sup>83</sup> DIDIER, Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3, 16. ed., reform. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 778

<sup>84</sup> NERY Jr., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1974.

Após a fase instrutória, o relator solicitará data para julgamento do incidente (art. 983, §2º do CPC). Destaca-se que o IRDR tem prioridade sobre os demais processos, e, por isso, não segue a regra de ordem cronológica de julgamento, conforme certificado pelo art. 12, §2º, III do CPC.

Aberta a sessão, o relator fará a exposição do objeto do incidente e, na sequência, o presidente do tribunal dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu da causa-piloto e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos cada, para sustentarem as suas razões.

Em seguida, aqueles que demonstraram interesse na controvérsia terão trinta minutos, dividido entre todos, para se manifestarem, desde que tenham realizado a inscrição com dois dias de antecedência. Este tempo de sustentação oral pode ser aumentado, considerando o número de inscritos (art. 984, §1º do CPC).

Encerradas as sustentações, passa-se ao julgamento. O art. 984, §2º do Código de Processo Civil efetiva o dever de fundamentação das decisões judiciais ao determinar que o acórdão proferido no julgamento do IRDR deverá abranger a análise de todos os fundamentos suscitados em relação à tese jurídica discutida, sejam eles favoráveis ou não<sup>85</sup>. Trata-se de mais uma efetivação do direito ao contraditório, por meio da qual os julgadores deverão demonstrar quais alegações das partes e dos intervenientes, somadas às provas produzidas, de fato interferiram no seu convencimento<sup>86</sup>.

Logo, não observado o dever de motivação, a decisão proferida sofre de vício de nulidade, conforme previsão no art. 93 da Constituição da República e do art. 489 do CPC<sup>87</sup>. Ademais, caso algum argumento tenha sido desconsiderado quando do julgamento, da decisão caberá embargos de declaração por omissão, conforme disciplinado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil<sup>88</sup>.

Julgado o incidente, o art. 985 do Código de Processo Civil determina a aplicação da tese firmada aos processos já existentes, possivelmente sobrestados, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal (Art. 985, I do CPC); e a tese jurídica deverá ser aplicada também aos casos futuros, que venham a surgir e

---

<sup>85</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e as ações coletivas** – Salvador: Juspodivm, 2015, p. 456.

<sup>86</sup> NERY Jr., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1153

<sup>87</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e as ações coletivas** – Salvador: Juspodivm, 2015, p. 456.

<sup>88</sup> NERY Jr., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1975

que versem idêntica questão de direito, respeitado o território de competência do tribunal (Art. 985, II do CPC).

Trata-se de regra de efetivação da necessidade de uniformização da jurisprudência dos tribunais, ratificando o disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os órgãos julgadores estarão obrigados a seguirem de forma vinculada as decisões proferidas em julgamento de mérito do IRDR<sup>89</sup>.

Da decisão que julga o incidente cabe a interposição de recurso especial e/ ou extraordinário, na forma disposta no art. 987 do CPC, que lhes confere um tratamento diferenciado<sup>90</sup>. Isso porque, os recursos terão como regra efeito suspensivo, que será atribuído a todos os processos do território nacional que tratem da questão de direito controvertida. Ademais, no caso de Recurso Extraordinário a repercussão geral será presumida (art. 987, § 1º do CPC).

Por fim, o Código prevê que, em caso de revisão da tese jurídica firmada no julgamento do IRDR, esta deverá ocorrer pelo mesmo tribunal (art. 986 do CPC), garantidos os mesmos meios de publicidade e de efetivação do contraditório.

---

<sup>89</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e as ações coletivas** – Salvador: Juspodivm, 2015, p. 459.

<sup>90</sup> TESHEINER, José Maria Rosa, OLIVEIRA, Daniel Viafore. Comentário aos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. In: ALVIM, Angélica Arruda [et al.] (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. – São Paulo, Saraiva 2016, p.1138.

### **3 A LEGITIMIDADE PARA A INTERVENÇÃO DO MEMBRO DO GRUPO NO IRDR**

Delineados o surgimento, o conceito e a estrutura do incidente, o presente trabalho se volta a análise da intervenção do membro do grupo no IRDR, com foco na legitimidade para esta intervenção.

#### **3.1 A PROBLEMÁTICA DA QUESTÃO**

Tendo em vista o regramento do IRDR no Brasil, sobretudo pela sistematização feita pelo CPC, há um problema: as pessoas afetadas pelo incidente, sejam aquelas dos processos sobrestados, sejam aquelas que eventuais litigantes, podem participar da resolução da questão? Essa participação se dará pelas modalidades clássicas de intervenção de terceiros? Em caso negativo, como se dá esta intervenção? Como o Código de Processo Civil disciplina esta questão? Quais as propostas da doutrina?

O presente capítulo volta-se a buscar respostas para os questionamentos feitos, analisando o tratamento dado pelo Código de Processo Civil a essa problemática, a (in)suficiência das intervenções tradicionais para solucionar essa questão, o papel do relator do incidente na solução deste problema e as propostas da doutrina sobre o tema.

#### **3.2 A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NA FORMAÇÃO DA DECISÃO: UMA ANÁLISE DO ART. 983 DO CPC**

A exposição sobre o processamento do IRDR feita no capítulo anterior tratou, ainda que brevemente, do artigo 983 do Código de Processo Civil, por meio do qual se garante a intervenção de terceiros no incidente. Desse modo, em continuidade ao estudo, a intenção deste tópico é justamente realizar uma análise mais aprofundada sobre a pretensão do legislador de garantir a intervenção de diversos sujeitos no IRDR, sobretudo daqueles que possuem interesse na resolução da controvérsia, seja porque estão com seus processos suspensos, seja porque seriam futuros litigantes.

### 3.2.1 O redimensionamento do contraditório no julgamento do incidente

De modo geral, o Código não trouxe detalhes do regramento da participação dos sujeitos processuais no IRDR, apenas fixou diretrizes gerais sobre o tema. Coube à doutrina realizar uma análise mais minuciosa, para definir quem são estes sujeitos e quais são as possíveis formas de atuação deles<sup>91</sup>. Mas, antes de adentrar as hipóteses de intervenção, é preciso compreender que a primordial função do art. 983 do CPC é garantir a efetivação do direito ao contraditório na fixação da tese jurídica<sup>92</sup>, além de se propor ao aperfeiçoamento do debate.

Como já mencionado, o sistema tradicional do processo civil brasileiro mostrou-se insuficiente para tutelar as questões de massa e os processos coletivos, tornando-se necessária a ampliação/criação de técnicas processuais aptas a tutelar essas situações. Nessa linha, igualmente fundamental a adequação das garantias processuais aos processos coletivos para que esta tutela alcance satisfatoriamente suas finalidades<sup>93</sup>.

E um dos princípios que precisa ser repensado à luz do processo coletivo é o do contraditório. Isso porque, neste gênero de processo, é difícil garantir a plenitude de participação de todos os sujeitos afetados com a decisão<sup>94</sup>, mas, ainda assim, é preciso que se estabeleçam técnicas de atuação dos interessados, para a validade e eficácia do julgamento.

Mesmo no processo individual a sentença pode surtir efeitos, favoráveis ou prejudiciais, a terceiros e, por esta razão, há tempos admitem-se amplamente modalidades de intervenção de terceiros, como a assistência<sup>95</sup>. No IRDR e nos demais processos coletivos, este impacto é intensificado: sujeitos que não participam pessoalmente da formação da decisão sofrerão com

---

<sup>91</sup> Comentam as intervenções no IRDR: TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Op. cit., p. 145; DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review**: AB Omnibus pro Omnibus, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 193, p. 255 -280, mar/2011, versão digital.; DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2191.; ALVES, Gustavo da Silva. **Ações coletivas e casos repetitivos: a vinculação das decisões no processo coletivo** – Salvador: Editora JusPodivm, 2018; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>92</sup>MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 211, p. 191 -207, set/ 2012, versão digital.

<sup>93</sup> OSNA, Gustavo. **Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 138.

<sup>94</sup> OSNA, Gustavo. **Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 138.

<sup>95</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Solidariedade ativa: efeitos da sentença e coisa julgada na ação de cobrança proposta por um único credor. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, n. 35, p. 52 – 61, fev/2006.

seus efeitos, e é preciso, para que se garanta qualidade e estabilidade à tese fixada, que lhes sejam garantidos meios de participação.

Trata-se da proteção ao princípio do contraditório, direito fundamental constitucionalmente estabelecido, que abrange não só as partes, mas também os terceiros intervenientes e o Ministério Público<sup>96</sup>. Porém, no caso do processo coletivo, este direito não pode ser exercido nos mesmos moldes do processo civil individual, de modo que é necessária a sua adaptação.

Nas ações coletivas, esta adequação do contraditório ocorre com a atribuição de legitimação extraordinária a alguns entes/sujeitos, a quem a lei confere o poder de defender em nome próprio o direito alheio. Esta substituição está intimamente relacionada com o direito fundamental de ser ouvido pelo órgão julgador<sup>97</sup>. A representação adequada é passível de controle pelos membros do grupo, que podem impugnar a capacidade técnica do representante, garantindo, assim, o contraditório.

Já no IRDR (e nos demais incidentes de julgamento de casos repetitivos), estes moldes delineados à ação coletiva não se aplicam de todo. Isso porque o que existe é um caso-piloto eleito como representativo da controvérsia. Há partes de ambos os lados da causa, que pretendem a resolução da questão, com fixação de uma tese, para posterior aplicação nos seus processos individuais.

Os condutores do IRDR são partes de um processo que, por conter um amplo debate da questão e uma pluralidade de sujeitos<sup>98</sup>, foi escolhido, dentre vários, como representativo. No entanto, isso não significa que as partes tinham ciência, quando do ajuizamento da ação, que do seu processo se originaria um incidente e, por consequência, representariam diversos sujeitos em situações semelhantes.

Isto fica evidente quando se pensa no surgimento do incidente: além das partes, podem suscitar o IRDR o juiz ou relator, de ofício, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Em todos esses casos, as causas-pilotos serão escolhidas dentre o universo de processos em que se foi identificada a questão controvertida. O mero fato das partes suscitarem o IRDR, uma vez admitido, não as torna partes representativas da controvérsia. Ao contrário, como será visto no item 3.5.4, é necessário a adoção de critérios para a escolha da causa-piloto, que pode vir a ser

---

<sup>96</sup> BASTOS, Adonias Aguiar. **O devido processo legal nas demandas repetitivas**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

<sup>97</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: decisão de questão idêntica x precedente. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 38.

<sup>98</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 213/2014, p. 201 – 223, mai/2014, versão digital.

escolhida entre todas aquelas que discutam a questão controvertida.

Por isso, as partes condutoras do incidente, via de regra, estão preocupadas com o julgamento e fixação da tese para a posterior aplicação do entendimento ao seu processo originário (e esse é o principal foco). O interesse das partes está no julgamento do mérito do processo individual ou coletivo, usado como base ao julgamento do IRDR.

Ademais, a questão de direito controvertida objeto do incidente, que pode ser de direito processual ou de direito material, nem sempre coincide com o objeto do processo individual usado como base ao julgamento do incidente. E isso reforça a ideia de que foco das partes da causa-piloto está no seu processo individualmente considerado. Por exemplo: um processo que tem como causa de pedir o atraso da obra, e conseqüente dever de a construtora indenizar, é escolhido como causa-piloto em um incidente suscitado para resolver questão controvertida sobre a contagem do prazo recursal quando o recebimento da intimação é realizado por oficial de justiça ou carta. Nesse caso, as partes da causa-piloto desejam a resolução do incidente, com a fixação da tese e aplicação no seu processo individual, para resolução da questão processual outrora controvertida, mas a sua intenção principal é o julgamento do mérito, com análise do direito à indenização ou não.

Por tudo isso, verifica-se que há um déficit na representação dos sujeitos atingidos pelo julgamento do incidente. Não existe quem efetivamente discuta a questão controvertida em nome de todos eles.

Assim, é necessário garantir meios que permitam a participação, no julgamento do incidente, daqueles que serão afetados pela fixação da tese jurídica, seja porque sujeitos à aplicação da tese nos seus processos, seja porque futuros litigantes. É também o que pretende efetivar o art. 983 do Código de Processo Civil.

A participação no IRDR, contudo, não pode ser vista com os mesmos olhos que se vê, tradicionalmente, a participação no processo individual (ampla, pessoal e direta), tampouco do modo como é aplicada às ações coletivas (substituição processual). Este instituto demanda um modelo próprio, reformulando a ideia tradicional do contraditório<sup>99</sup>, para passar a ser visto como o direito de convencimento<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> A ideia tradicional de contraditório, ou contraditório formal, é “que ninguém deve ser atingido em sua esfera de interesses por uma decisão judicial em processo no qual não teve a oportunidade de se manifestar.” (ROQUE, André Vasconcelos. *Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições*. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 279, p. 19-40, maio/2018, versão digital)

<sup>100</sup> Trata-se da dimensão substancial do contraditório, segundo a qual “é preciso que a parte participe do processo em condições de poder influenciar a decisão do magistrado e é essa atuação capaz de influenciar o convencimento do magistrado que legitima o exercício da jurisdição.” (In: JESUS, Priscila Silva de. **Precedente Judicial e a nova compreensão do interesse processual**. 2014. Dissertação [Mestrado em Direito]. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 182). Nesse sentido: OLIVEIRA, Carlos Alberto

Ou seja, quando do julgamento do IRDR, o contraditório deve ser garantido não só às partes da causa-piloto, mas também àqueles que tiverem interesse na resolução da controvérsia. Porém essa garantia deve ser dada de modo a respeitar, sobretudo, o caráter substancial do princípio constitucional, vez que a participação direta de todos aqueles atingidos pela tese (e o consequente respeito ao contraditório formal) inviabilizaria a resolução da controvérsia, impor a óbice à razoável duração do processo e comprometeria a efetividade da tutela jurisdicional.

Aos dois grandes grupos existentes – aquele composto de sujeitos com processos suspensos e aquele composto por eventuais litigantes – deve ser garantida a participação no processo, em contraditório, para tornar a manifestação do Estado-juiz a mais legítima possível<sup>101</sup>, já que serão vinculados à tese jurídica de maneira *pro et contra*<sup>102</sup>. Contudo é preciso que haja uma compatibilização deste princípio com a efetividade e a tempestividade da prestação jurisdicional<sup>103</sup>.

O art. 983 do CPC deve ser interpretado justamente neste contexto apresentado: como um instrumento voltado à redução do *déficit* de contraditório durante o procedimento de fixação da tese jurídica<sup>104</sup>.

Por isso, destrinchando o art. 983 do CPC, faz-se necessária uma análise das formas de participações admitidas no IRDR.

---

Alvaro. Garantia do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.144; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e Tucci; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). **Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.20; CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. Revista de Processo. São Paulo. vol. 126/2005, p. 59 – 81, ago/2005, versão digital.

<sup>101</sup> De acordo com Cassio Scarpinella Bueno: “a manifestação do Estado – de todo ele, não só do Estado-juiz – será tanto mais legítima quanto maior for a possibilidade de os destinatários de seus atos, de suas decisões, que têm caráter imperativo e vinculante, poderem se manifestar para *influenciar* a autoridade competente *antes* de ela decidir” (In: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, vol. 1. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 141, grifos do original)

<sup>102</sup> Segundo Gustavo Silva Alves, do julgamento do IRDR “a tese jurídica pode tanto beneficiar quanto prejudicar as partes dos processos sobrestados, sem que lhe seja garantido o direito amplo ao contraditório. Não incide, no momento da aplicação da tese jurídica, o dever de debates e o direito de influência que atualmente norteiam a noção de contraditório e ampla defesa; isto é, as partes não podem rediscutir os fundamentos sobre os quais a tese jurídica foi formada, visando influenciar o juiz no momento em que está decidindo a questão de direito, pois estão vinculadas *pro et contra* à tese jurídica firmada no IRDR ou REER.” (In: ALVES, Gustavo Silva. **Ações coletivas e casos repetitivos: a vinculação das decisões no processo coletivo** – Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 188).

<sup>103</sup> JESUS, Priscila Silva de. **Precedente Judicial e a nova compreensão do interesse processual**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 185.

<sup>104</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review: AB Omnibus pro Omnibus**, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

### 3.2.2 As possíveis formas de intervenção no incidente e a intervenção do membro do grupo como uma nova forma de intervenção

A intervenção de terceiros é um fato jurídico processual que implica modificação de processo em curso. Em linhas gerais, ocorre quando um terceiro, autorizado pelo ordenamento ou por negócio jurídico processual, ingressa em processo pendente<sup>105</sup>. O terceiro apto a ingressar no processo é todo aquele que, ainda estranho ao processo, possui algum interesse jurídico legítimo e devidamente comprovado na resolução da questão<sup>106</sup>.

O Código de Processo Civil, por sua vez, não tratou vastamente das possibilidades de intervenção quando do julgamento do IRDR. Traz apenas a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* no incidente (art. 138, §3º), a intervenção obrigatória do Ministério Público durante o procedimento (art. 976, § 2º do CPC), e o art. 983 do CPC, que, para garantir o contraditório, admite intervenções no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

É preciso ter em mente, para compreender esta questão, o texto do artigo, quando, em seu *caput* afirma que “O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia” (Art. 983, *caput*, do CPC). Mas, quem são estes demais interessados? O Código não diz.

Apesar de, na sequência do texto, estabelecer genericamente os poderes que os intervenientes possuem (requerer a juntada de documentos e a realização de diligências), o legislador não estabeleceu de forma conclusiva quais são as modalidades de intervenção de terceiros admitidas no incidente, ou seja, não trouxe quem são os intervenientes e quais seus poderes<sup>107</sup>, nem mesmo disciplinou quem seriam os interessados na resolução da controvérsia.

Da interpretação deste dispositivo, a doutrina reconhece amplamente a possibilidade de assistência para o caso piloto e, reflexamente, para a discussão da tese, além de intervenção do *amicus curiae* no IRDR, por entender que essas formas de intervenção de terceiros são capazes de ampliar a participação no instituto e garantir o respeito ao princípio do contraditório, com a formação de um debate amplo. Entendem ainda que essas formas de intervenção são capazes

---

<sup>105</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, vol. 1 – 21. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 558.

<sup>106</sup> CARNEIRO, Athon Gusmão. Intervenção de Terceiros no CPC, de lege ferenda. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 159, p. 119 -133, maio/2018, versão digital.

<sup>107</sup> ALVES, Gustavo da Silva. **Ações coletivas e casos repetitivos: a vinculação das decisões no processo coletivo** – Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 207.

de englobar a participação dos sujeitos com processos sobrestados ou com interesse na resolução da controvérsia, porque eventuais litigantes.

Nesse sentido, Leonardo Carneiro da Cunha defende que as partes dos processos sobrestados podem intervir no julgamento do IRDR, na qualidade de assistentes litisconsorciais, porque têm interesse jurídico no resultado a ser obtido<sup>108</sup>.

Já Bruno Dantas compreende que as partes que têm os processos suspensos, em razão deste fato, possuem interesse jurídico suficiente para intervir como assistente simples daquela parte da causa piloto que sustenta tese idêntica à sua<sup>109</sup>.

De modo distinto, alguns autores compreendem ainda que a intervenção dos sujeitos com processos sobrestados ou com interesse na resolução da controvérsia deveria se dar na condição de amigos da corte. Ou seja, a atuação do *amicus curiae* seria capaz de suprir a intervenção daqueles com interesse no julgamento da causa<sup>110</sup>.

Todavia, acredita-se que essas formas de intervenção se mostram insuficientes para garantir o respeito ao contraditório e assegurar a vasta discussão na formação do precedente/fixação da tese. Isso porque, para afirmar e justificar a intervenção dos interessados como assistentes ou amigos da corte, a doutrina faz uma ampliação e readequação destes institutos, que se mostram incompatíveis com os seus próprios conceitos.

Não se pode admitir, por exemplo, que a intervenção daqueles com processos sobrestados se dê na forma de assistente simples, porque ausentes os requisitos que o instituto impõe (artigos 121 a 123 do CPC). Neste mesmo sentido, mostra-se frágil a forma de assistência defendida por Leonardo Carneiro da Cunha, porque amplia, desnecessariamente, o tradicional instituto da assistência, partindo de premissas frágeis, como se verá no item 3.3.1.

A intervenção do *amicus curiae* também não é capaz de compreender a participação dos sujeitos interessados. Isso porque a atuação do amigo da corte se dá com a função de examinar o caso concreto do ponto de vista da norma jurídica, com intenção de relacionar o caso em exame com a jurisprudência já consolidada nos tribunais e outros valores jurídicos, bem como

---

<sup>108</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 193, p. 255 -280, mar/2011, versão digital.

<sup>109</sup> DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2191.

<sup>110</sup> Nesse sentido, Felipe de Melo Fonte e Natália Goulart afirmam que: “os jurisdicionados vulneráveis à decisão pretoriana, ou seja, tanto os litigantes quanto parte da sociedade indiretamente afetada, podem fazer-se representar pelo *amicus curiae* no desenredar processual” (FONTE, Felipe de Melo; CASTRO, Natália Goulart. *Amicus Curiae*, repercussão geral e o projeto de código de processo civil. In: FREIRE, Alexandre, [et al], (org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil, vol. 1 – Salvador: Juspodivm, 2013, p. 881)

pensar e analisar as implicações das soluções jurídicas possíveis para outras disputas jurídicas semelhantes<sup>111</sup>. Não engloba, pois, a participação dos grupos existentes.

Não é que no IRDR não cabe a figura do assistente ou do amigo da corte, mas é preciso atentar que para a admissão destes terceiros deve-se respeitar os limites dos institutos. E, para compreender os sujeitos com interesse na controvérsia, seja porque com processos suspensos ou eventuais litigantes, ou seja, para compreender os grupos afetados pelo julgamento, deve ser admitida uma nova forma de intervenção, *sui generis*.

Por isso, adota-se neste trabalho o entendimento delineado por Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Gustavo Silva Alves, segundo o qual, para além das intervenções tradicionais, o IRDR e os demais instrumentos de julgamento de casos repetitivos admitem um novo tipo de intervenção de terceiros, que seria a intervenção do membro do grupo<sup>112</sup>. Explica-se.

Do julgamento do IRDR, dois grandes grupos serão atingidos: 1) o grupo de pessoas com processos sobrestados, que serão imediatamente vinculados à tese jurídica fixada; e 2) o grupo de pessoas que ainda não possuem processo em curso, mas serão atingidas com o precedente firmado, caso venham a ajuizar suas demandas<sup>113</sup>. Dentro de cada um deles, existem subgrupos, que são no mínimo dois: os beneficiados e os prejudicados com o futuro julgamento.

Para ampliar o debate e garantir contraditório, a todos esses grupos deve ser assegurada a possibilidade de convencimento, com a apresentação de motivos para resolução da controvérsia. Mas, salienta-se que, como possuem graus de interesses distintos e justificativas para intervenção distintas, estas participações deverão ocorrer também de modo diferenciado para cada grupo, análise esta que será feita mais à frente.

Considerando a necessidade de intervenção dos membros dos grupos, entende-se que as intervenções tradicionais previstas no livro III, título III do Código de Processo Civil, sobretudo aquelas aplicáveis ao IRDR – assistência e *amicus curiae* –, não se mostram suficientes para garantir o contraditório na sua dimensão substancial àqueles afetados com o julgamento do incidente.

Além disso, entende-se que, ao admitir a intervenção daqueles com “interesse na controvérsia”, o legislador consagrou a possibilidade da intervenção do membro do grupo como

---

<sup>111</sup> PEREIRA, Paula Pessoa. **O Superior Tribunal de Justiça como corte de definição de Direitos. Uma justificativa a partir do universalismo**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p. 117

<sup>112</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review: AB Omnibus pro Omnibus**, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

<sup>113</sup> ALVES, Gustavo Silva. **Ações coletivas e casos repetitivos: a vinculação das decisões no processo coletivo** – Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 182

uma nova espécie de intervenção de terceiros<sup>114</sup>.

Diante disso, conclui-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas comporta três tipos de intervenção de terceiros. O primeiro deles é assistência, desde que feita em respeito à sua definição tradicional, ou seja, desde que presentes os requisitos legalmente estabelecidos para a admissão da intervenção, que serão de logo analisados. O segundo é a participação do amigo da corte, com vistas a enriquecer o debate de forma imparcial. E o terceiro tipo, próprio do julgamento de casos repetitivos, que é a intervenção do membro do grupo.

Com isso, considerando a existência de uma nova forma de intervenção de terceiros aplicável ao IRDR, passa-se a sua análise, diferenciando-a das intervenções comumente admitidas no incidente.

### 3.3 A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO MEMBRO DO GRUPO COMO UMA NOVA CATEGORIA DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Delineadas as possibilidades de intervenções de terceiros admitidas no IRDR, o presente trabalho propõe-se, neste momento, a realizar uma análise da intervenção do membro do grupo, mostrando em que medida este novo tipo de intervenção se diferencia da assistência e da atuação do amigo da corte.

#### 3.3.1 A diferença desta participação para a intervenção do assistente

##### 3.3.1.1 A assistência

Antes de iniciar a diferenciação dos institutos, cumpre esclarecer o que se entende por assistência.

A assistência está configurada quando terceiro, na pendência de uma causa entre outras e com interesse jurídico no proferimento de sentença favorável a uma das partes, intervém no processo para prestar colaboração a uma das partes<sup>115</sup>. É vista como uma espécie de ajuda

---

<sup>114</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review**: AB Omnibus pro Omnibus, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

<sup>115</sup> THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. 1 – 57. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 359.

prestada por um estranho a uma das partes do processo, no intuito que ela possa melhorar as condições de obter a tutela jurisdicional favorável<sup>116</sup>. Seu regramento se dá nos artigos 119 a 124 do Código de Processo Civil, sendo admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição (art. 119, parágrafo único do CPC).

O pressuposto para a admissão da assistência é a existência de interesse jurídico na resolução da questão debatida no processo. E ela é permitida porque a situação resultante da decisão judicial pode produzir efeitos jurídicos na vida do terceiro, sejam eles direitos ou indiretos, de modo que lhe deve ser garantido o direito de influenciar na sentença.

Esses efeitos, por sua vez, ocorrem quando o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência dependa do julgamento da causa pendente, ou vice-versa<sup>117</sup>.

A assistência é espécie de intervenção de terceiro espontânea<sup>118</sup>: o terceiro voluntariamente se dirige ao processo, expondo ao magistrado as razões da sua intervenção. É ainda admitida em duas modalidades: assistência simples e assistência litisconsorcial.

No entender de Tereza Alvim, o assistente simples é o verdadeiro terceiro que ingressa em processo alheio. Não traz afirmação de direito seu, tampouco contra ele é exercida qualquer pretensão. Nesse sentido, a coisa julgada material não o atingirá direta e imediatamente, vez que a causa não lhe diz respeito, não é sua<sup>119</sup>.

A característica marcante deste tipo de assistência é o seu caráter auxiliar<sup>120</sup>. Ele ingressará em juízo e atuará sempre de acordo com a vontade do assistido, ainda que manifestada tacitamente, mas nunca contrariamente<sup>121</sup>.

Já o assistente litisconsorcial possui um interesse jurídico imediato na causa, seja porque é titular da relação jurídica discutida, ou seja, o direito debatido na causa é próprio do terceiro;

---

<sup>116</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, vol. 2. 7. ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2017, p. 444.

<sup>117</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, vol. 2. 7. ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2017, p. 444

<sup>118</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, vol. 1. 21. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 564

<sup>119</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Da assistência. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 79, p. 201 – 206, jul – set/1995, versão digital.

<sup>120</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MIDITIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 100.

<sup>121</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Da assistência. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 79, p. 201 – 206, jul – set/1995, versão digital.

seja porque é colegitimado extraordinário à defesa em juízo da relação jurídica discutida<sup>122</sup>.

Dois são os requisitos para essa espécie de assistência. O primeiro é a existência de uma relação jurídica entre o interveniente e o adversário do assistido. Já o segundo é que essa relação seja normatizada pela sentença<sup>123</sup>.

### 3.3.1.2 A assistência nas ações coletivas

As ações coletivas, assim como o julgamento de casos repetitivos, são espécies do gênero processo coletivo. Todavia, além das diferenças já analisadas, essas espécies diferem ainda quando da possibilidade de intervenção por assistência no seu julgamento.

Inicialmente, quanto a intervenção, por assistência, de sujeitos afetados pelo julgamento da ação coletiva voltada à tutela de direitos individuais homogêneos, entende-se que, apesar de os sujeitos lesados poderem ajuizar ações individuais, as suas admissões como assistentes litisconsorciais na ação coletiva não poderão ocorrer de forma indistinta<sup>124</sup>. Ainda que o art. 94 do CDC confira esta faculdade, a sua interpretação deverá ser feita quanto à pertinência da intervenção, haja vista a evidente distinção entre as situações jurídicas individuais e aquelas ocorrentes nos direitos individuais homogêneos<sup>125</sup>.

Nesses casos, o indivíduo interveniente é também titular do direito material discutido na ação coletiva, possuindo, portanto, a titularidade da relação jurídica litigiosa ali travada, de modo a ter interesse jurídico e vinculação com o objeto litigioso do processo, o que autoriza a intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial<sup>126</sup>.

Já nos casos de ações coletivas que debatem interesses coletivos ou difusos, a hipótese é de intervenção por assistência litisconsorcial apenas dos legitimados extraordinários<sup>127</sup> ou colegitimados. Proposta uma ação coletiva voltada à tutela de direitos coletivos ou difusos por

<sup>122</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, vol. 1 – 21. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 572

<sup>123</sup> THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. 1 – 57. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 362

<sup>124</sup> DIDIER Jr., Fredie., ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo, vol. 4 – 13. ed.- Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 256.

<sup>125</sup> DIDIER Jr., Fredie., ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo, vol. 4 – 13. ed.- Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 256.

<sup>126</sup> DIDIER Jr., Fredie., ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo, vol. 4 – 13. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 264

<sup>127</sup> GIDI, Antonio. Assistência em ações coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 88, p. 269 -271, out – dez/1997, versão digital.

um dos legitimados extraordinários, nenhum outro legitimado poderá propor a mesma ação, sem que isto implique em litispendência. Por isso, qualquer ente legitimado à propositura da ação coletiva terá interesse e legitimidade para intervir no processo instaurado por um outro legitimado<sup>128</sup>.

Mas, não pode o indivíduo intervir como assistente nessas causas coletivas: essa hipótese, que, via de regra<sup>129</sup>, poderia ser concebida como assistência simples, não se justifica pela ausência de interesse, ante a impossibilidade de o resultado do processo lhe ser desfavorável<sup>130</sup>. Ao particular não é dado o direito de intervir individualmente como assistente, porque não é ele o titular do direito subjetivo em questão, mas sim a comunidade ou a coletividade, representada na figura dos legitimados extraordinários.

### 3.3.1.3 *Momento anterior ao CPC de 2015 e à assistência nos moldes atuais*

Em momento anterior a Código de Processo Civil de 2015, parte da doutrina defendia a possibilidade de intervenção, por assistência simples, de sujeitos que tinham interesse na fixação de uma tese ou formação de um precedente<sup>131</sup>. Baseavam-se em uma ampliação do instituto da assistência, pela reconstrução do conceito de interesse jurídico.

Inicialmente, esta tese ganhou espaço quando em 2008 o Supremo Tribunal Federal admitiu a intervenção de um sindicato na qualidade de assistente simples, em um processo que envolvia uma indústria de cigarros. O sindicato admitido tinha certo interesse na resolução da questão, porque se tratava do Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo

<sup>128</sup> GIDI, Antonio. Assistência em ações coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 88, p. 269 -271, out – dez/1997, versão digital.

<sup>129</sup> A exceção está na hipótese de quando o membro do grupo tem legitimidade para propor ação popular, mas já existe uma ação coletiva em curso, cujo objeto é o mesmo da ação popular pretendida. Nesse caso poderá intervir o indivíduo como co-legitimado (Analisam melhor o tema: DIDIER Jr., Fredie., ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**, vol. 4 – 13. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pp. 258 e 259)

<sup>130</sup> DIDIER Jr., Fredie., ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**, vol. 4 – 13. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 257.

<sup>131</sup> Nesse sentido: ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In: NERY JR., Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**, vol. 11 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 436-437; GODINHO, Robson. Ministério Público e assistência: o interesse institucional como expressão do interesse jurídico. In: DIDIER JR., Fredie e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 831-833; DIDIER Jr, Fredie. Revisão do conceito de interesse jurídico que autoriza a assistência simples: intervenção para colaborar com a criação de precedente judicial. Análise de recente decisão do STF. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 158/2008, p-279-281, abr/2008, versão digital.; JESUS, Priscila Silva de. **Precedente Judicial e a nova compreensão do interesse processual**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 206.

(Sindifumo/SP), e o processo visava justamente discutir a constitucionalidade de decreto que abria a possibilidade de interdição de estabelecimento, como meio de coerção indireto para o pagamento de tributo.

A assistência foi admitida sob o fundamento de que:

“[...] o interesse jurídico do Sindifumo-SP encontra amparo na manifesta necessidade de pluralização do debate, concorrendo com os elementos que julgar úteis à melhor compreensão do quadro em exame e forem processualmente admissíveis neste estágio do processo. Ademais, a decisão que vier a ser tomada pela Corte durante o julgamento do recurso poderá influir na ponderação e na calibração de uma linha histórica de precedentes que versam sobre sanções políticas, e é inequívoco que a norma submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal se aplica especificamente às empresas produtoras de cigarro, cujo mercado aparenta ser limitado a poucos produtores. Por outro lado, como se lê nas manifestações oferecidas pela União e pelo Instituto Etco, as empresas que compõe o sindicato-postulante se encontram em situação muito semelhante àquela em que se encontra a recorrente. O interesse da postulante, portanto, extrapola a mera conveniência e interesse econômico de participação em processo que irá definir orientação jurisprudencial aplicável a um número indefinido de jurisdicionados.<sup>132</sup>”

A repercussão deste julgamento representou a ampliação do instituto da assistência e foi aceita pela doutrina da época, ainda que cientes da ausência de relação jurídica conexa entre o sindicato interveniente e a questão debatida no processo, porque presente a necessidade de se permitir a ampliação do debate em momento anterior a formação da orientação jurisprudencial<sup>133</sup>.

Tempos depois, este entendimento foi reforçado quando, em 2014, a Reforma Trabalhista introduziu na CLT o art. 896-C, §8º, que permite a intervenção, por assistência simples, de terceiros interessados na controvérsia discutida no procedimento de recursos de revista repetitivos, que também faz parte do microsistema de julgamento de casos repetitivos.

A defesa dessa tese, todavia, não é mais razoável por duas razões. A primeira delas pela

---

<sup>132</sup> STF. **Recurso Extraordinário n. 550.769/RJ**. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. Tribunal Pleno. Recorrente: American Virginia Indústria Comércio Importação e Exportação De Tabacos Ltda; Recorridos: União e Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 28/02/2008. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF\\_RE\\_550769\\_64258.pdf?Signature=wZfhiwDp%2F80M7Hb7QUkDCWU1Cyg%3D&Expires=1570282184&AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ee2d4c995f79293418d7a7d64b83bd65](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RE_550769_64258.pdf?Signature=wZfhiwDp%2F80M7Hb7QUkDCWU1Cyg%3D&Expires=1570282184&AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ee2d4c995f79293418d7a7d64b83bd65). Acesso em: 5 de outubro de 2019.

<sup>133</sup> DIDER Jr., Fredie. Revisão do conceito de interesse jurídico que autoriza a assistência simples: intervenção para colaborar com a criação de precedente judicial. Análise de recente decisão do STF. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 33, n. 158, p. 279 a 281, abr. 2008, versão digital.

a roupagem atribuída à assistência no Código de Processo, sendo necessária a ressignificação dos conceitos de assistência e interesse jurídico, para que se compreenda a intervenção dos interessados como assistência simples<sup>134</sup>.

A segunda, pela instituição, no microssistema de julgamentos de casos repetitivos, dos artigos 983 e 1.038, I do Código de Processo Civil de 2015, que garantem a participação dos demais interessados na resolução da controvérsia (membros de grupos, portanto) como uma nova forma de intervenção de terceiros.

#### *3.3.1.4 A intervenção dos membros dos grupos no IRDR e a insuficiência da assistência*

A assistência, nas formas acima tratadas, não é inteiramente adequada para garantir a intervenção dos membros dos grupos no IRDR. Primeiro porque, como visto, o CPC readequou o instituto da assistência e trouxe um regramento próprio da intervenção dos grupos interessados no julgamento dos casos repetitivos, o que inviabilizou, e tornou desnecessária, a configuração desta intervenção como assistência, seja ela simples ou litisconsorcial.

Em segundo lugar porque o interesse dos grupos está no julgamento da questão de direito. Não existe decisão das questões jurídicas decorrentes dos processos sobrestados, tampouco daquelas controvérsias que ainda nem foram levadas à apreciação do Poder Judiciário<sup>135</sup>; o que será fixado no IRDR é apenas uma tese aplicável aos processos que tenham aquela questão, seja ela processual ou material. E, essa questão por si só não é suficiente para garantir o tradicional interesse jurídico que possibilita a intervenção por assistência.

O único objeto comum dos processos sobrestados com a causa-piloto do IRDR é a questão de direito que será julgada. Todavia a mera existência dessa questão não implica relação jurídica conexa ou dependente daquela discutida nas causas pilotos, salvo raríssimas exceções<sup>136</sup>. É dizer, as demandas repetitivas, que ensejam o surgimento do incidente, não são necessariamente decorrentes do mesmo fato ou ajuizadas contra um único indivíduo<sup>137</sup>. O maior

---

<sup>134</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** – 3. ed., rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 186.

<sup>135</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review: AB Omnibus pro Omnibus**, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

<sup>136</sup> ALVES, Gustavo da Silva. **Ações coletivas e casos repetitivos: a vinculação das decisões no processo coletivo** – Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 212

<sup>137</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review: AB Omnibus pro Omnibus**, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

exemplo disso é o incidente instaurado para resolver questão processual, como da contagem de prazo recursal quando a intimação é realizada por oficial de justiça ou carta. Nesse caso, a única semelhança entre as demandas será a existência da questão repetitiva de direito, ausente qualquer relação decorrente do direito material que dê suporte as pretensões das partes<sup>138</sup>.

Assim, conclui-se que existem grupos com interesse na resolução da controvérsia tratada no IRDR, mas este interesse não é aquele necessário para admitir o instituto da assistência. Ao assistente, seja ele simples ou litisconsorcial, é preciso um interesse jurídico voltado à relação jurídica de direito material<sup>139</sup>. E isso nem sempre ocorre com os grupos que possuem interesse na resolução do IRDR, sobretudo quando este é voltado à resolução de questão de direito processual.

Justamente por estas razões é que a expressão “interesse na controvérsia”, tratada no art. 983 do CPC, não pode ser assimilada como o interesse jurídico que sempre justificou o instituto da assistência. Em verdade, a doutrina vem, há algum tempo, defendendo a revisitação de tal requisito, porque insuficiente para descrever outras formas de intervenção em que a participação não se justifica por vínculo entre o direito material.

Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral afirma que a teoria sobre o interesse de agir, quando voltada a terceiros, é inadequada ao processo moderno, porque limita o contraditório e a participação à exigência privatista de um prejuízo que o indivíduo possa sofrer em relações jurídicas materiais próprias<sup>140</sup>. Ainda alega que, ao excluir do conceito tradicional de interesse jurídico o interesse econômico ou qualquer outro que não remeta à “relação jurídica material”, se estaria segregando do acesso à Justiça um sem número de situações<sup>141</sup>.

Sérgio Arenhart também pensa a necessidade de revisitação do conceito tradicional de interesse, sobretudo com o surgimento de novas técnicas de julgamento, capazes de gerar precedentes. Segundo ele, as decisões vinculantes tendem a ampliar os efeitos de uma decisão judicial, de modo que suas consequências serão repercutidas na esfera de terceiros, sem que a

---

<sup>138</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review**: AB Omnibus pro Omnibus, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

<sup>139</sup> ALVES, Gustavo da Silva. **Ações coletivas e casos repetitivos: a vinculação das decisões no processo coletivo** – Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 213

<sup>140</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do Processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre os polos da demanda. **Revista da SJRJ**. Rio de Janeiro, n. 26, p. 19-55, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/25-76-1-pb.pdf>. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

<sup>141</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do Processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre os polos da demanda. **Revista da SJRJ**. Rio de Janeiro, n. 26, p. 19-55, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/25-76-1-pb.pdf>. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

estes seja garantido o direito de influir na resolução do litígio. Por isso, deve ser repensado o conceito de “interesse jurídico” exigido para a intervenção e participação de terceiros no processo<sup>142</sup>.

Desse modo, o enquadramento da intervenção dos grupos com interesse na resolução da controvérsia em intervenção por assistência somente seria possível se o CPC não trouxesse uma nova hipótese de intervenção (o que ocorreu, por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário 550.769/RJ, acima analisado), porque tida como uma ampliação do instituto da assistência necessária à garantia do contraditório. Mas, a partir da disciplina trazida no art. 983 e, no art. 1.038, I (aplicado aos Recursos Especiais e Extraordinários repetitivos) entende-se que a possibilidade de intervenção dos indivíduos no IRDR decorre da situação jurídica coletiva instalada, e configura uma nova forma de intervenção de terceiros.

São terceiros que querem intervir no processo, para ver garantido o seu direito de influência, mas que não tem o interesse jurídico tradicional requisitado para o instituto da assistência. Eles possuem, de outro modo, um interesse na resolução da controvérsia, que lhes garante a intervenção como membro de um dos grupos afetados pelo julgamento do IRDR. Trata-se de uma nova forma de intervenção de terceiros.

### **3.3.2 A diferença desta participação para a intervenção do *amicus curiae***

#### *3.3.2.1 O amicus curiae*

A intervenção do amigo da corte em processo judicial, apesar de possuir previsão expressa no art. 138 do Código de Processo Civil, não possui tratamento igualitário na doutrina.

O CPC determina que, considerando a relevância da matéria discutida, a especificidade do tema objeto da demanda, ou a repercussão social da controvérsia, o juiz ou relator poderá solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, desde que com representatividade adequada (art. 138, caput do CPC). O julgador deverá ainda definir os poderes deste interveniente.

Todavia, em razão do breve regramento deste interveniente, ainda que com origem

---

<sup>142</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In: NERY JR., Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**, vol. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 436-437

remota<sup>143</sup>, a doutrina não chegou à uniformização do seu tratamento.

Para Antonio do Passo Cabral, aquele que atua como *amicus curie* não se inclui no conceito de parte, pois não formula pedido nem pretensão, não é demandado e nem mesmo em tese afirma-se titular do direito material objeto da controvérsia. Seria um terceiro ao processo, mas com papel distinto dos outros terceiros intervenientes regulados pelo CPC. Por estas razões, classifica o *amicus curiae* como sendo um terceiro *sui generis* (ou terceiro especial, de natureza excepcional)<sup>144</sup>.

Já no entender de Fredie Didier Jr., o Código de Processo Civil, ao classificar a intervenção do amigo da corte como intervenção de terceiros, o torna parte do processo que intervém, atuando em juízo na defesa dos interesses que patrocina. Mas a atuação do *amicus curiae* tem poderes restritos, de modo que seria “Parte, *pero no mucho*”<sup>145</sup>.

De outro modo, Cândido Rangel Dinamarco afirma que, em teoria, a figura do *amicus curiae* deveria ser enquadrada no conceito de parte imparcial, atuando à semelhança do Ministério Público quando na função de fiscal da ordem jurídica. Defende que atuação do amigo da corte deveria ser pautada, unicamente, na busca de decisões judiciais corretas e politicamente adequadas<sup>146</sup>.

Seja qual for a classificação atribuída ao amigo da corte (parte ou terceiro *sui generis*), sabe-se que o que enseja a intervenção deste “terceiro” no processo é a circunstância de ser ele legítimo portador do que a doutrina chama de “interesse institucional”<sup>147</sup>. Este interesse é entendido como aquele que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por tal razão, é um interesse metaindividual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é

---

<sup>143</sup> Segundo Cássio Scarpinella Bueno: “A origem do *amicus curiae* não é clara na história do direito processual civil. Há autores que afirmam estarem suas origens mais remotas no direito romano; outros, com base em ampla documentação, sustentam que a figura vem do direito inglês, com uso freqüente desde o século XVII de onde, gradativamente, passou a ter ampla aplicação no direito norte-americano” (In: BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae: homenagem a Athos Gusmão Carneiro**. Scarpinella Bueno, 2016. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf> . Acesso em: 7 de outubro de 2019). Para Fredie Didier Jr. e Marcus Seixas, a figura do amigo da corte no Brasil remonta ao direito imperial (In: DIDIER Jr., Fredie; SEIXAS, Marcus. Formação do precedente e *amicus curiae* no direito imperial brasileiro: o interessante Dec. 6.142/1876. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 220/2013, p. 407 – 421, jun/2013, versão digital.)

<sup>144</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários ao art. 138 do CPC. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (orgs.); FREIRE, Alexandre (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil** – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 216 e 217

<sup>145</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, vol. 1 – 21. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 614.

<sup>146</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume 2. 7. ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2017, p.456

<sup>147</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático – São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 500 - 511.

titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos<sup>148</sup>.

Nesse sentido, entende-se que o *amicus curiae* não atua na defesa de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. O amigo da corte atua voltado a um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo<sup>149</sup>.

A intervenção do amigo da corte no processo se dá de maneira pretensamente altruísta, com fito de garantir a adequada tutela dos direitos e representar os interesses de determinado grupo ou segmento social que não possui o poder de intervir no processo, mas que possui interesse na correta resolução da demanda<sup>150</sup>.

Desse modo, o que se pretende com a atuação do *amicus curiae* é a defesa do interesse de parcela da sociedade, representada adequadamente por este interveniente, justamente para que a decisão judicial possa levar em consideração razões que não foram expostas pelas partes, porque alheias a seus interesses. Não se nega, com isso, que o amigo da corte possua interesse no proferimento da decisão. Porém, este interesse não se confunde com o interesse jurídico que motiva a assistência. Trata-se do interesse instrucional, acima explicado.

### 3.3.2.2 O amigo da corte nos processos coletivos

Nos processos coletivos, ações coletivas e julgamento de casos repetitivos, a figura do *amicus curiae* é amplamente difundida e utilizada. Isso porque, normalmente neste tipo de processo, a questão debatida transcende ao interesse das partes, atingindo inúmeros sujeitos e configurando a existência de interesse socialmente relevante<sup>151</sup>.

O processo coletivo contempla expressão democrática e pluralista, configurando instrumento da tutela jurisdicional de interesses transindividuais e individuais homogêneos. Traz em si uma carga de representatividade que o diferencia do processo individual, e, por isso,

---

<sup>148</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático – São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 500 - 511.

<sup>149</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae**: homenagem a Athos Gusmão Carneiro. Scarpinella Bueno, 2016. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf> . Acesso em: 7 de outubro de 2019

<sup>150</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review**: AB Omnibus pro Omnibus, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

<sup>151</sup> CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus Curiae e o processo coletivo. Uma proposta democrática. **Revista de processo**. São Paulo, vol. 192, p. 13 – 45, fev/2011, versão digital.

seu procedimento deve assumir uma forma mais aberta de participação social na tomada da decisão judicial. Nesse sentido, a contribuição de terceiros em geral faz-se necessária de modo mais incisivo.

E, especificamente quanto à atuação do amigo da corte, esta deve ser considerada como forma de conferir maior legitimidade às decisões proferidas nos processos coletivos<sup>152</sup>.

É que, no caso do julgamento de casos repetitivos, a crescente força vinculante ou persuasiva dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro corrobora a necessidade da ampliação de mecanismos argumentativos de participação social na formação da decisão judicial.

Já no caso das ações coletivas, destaca-se, entre as peculiaridades da coisa julgada coletiva, a extensão da imutabilidade do julgado para além das partes formais do processo, o que não ocorre, em regra, nos processos individuais. Ou seja, os titulares do direito material discutido, embora não participem diretamente do processo coletivo, serão, em regra, afetados pela coisa julgada<sup>153</sup>.

Desse modo, considera-se muito importante a participação do *amicus curiae*, para que o julgador, ao analisar uma questão coletiva, não leve em consideração apenas aquilo tratado pelas partes, mas possa considerar também as questões que envolvem o interesse institucional.

### 3.3.2.3 O inadequado enquadramento do membro do grupo como *amicus curiae*

Feitas as considerações acima sobre conceito, classificação e atuação do amigo da corte nos processos coletivos, cumpre agora diferenciá-la da intervenção do membro do grupo afetado pelo julgamento do IRDR.

O fato de o *amicus curiae* possuir certo grau de interesse necessário à sua intervenção, cumulado com a necessidade de ampliação do debate nos processos coletivos, fez parte da doutrina entender que os membros dos grupos atingidos pelo julgamento do incidente deveriam intervir por meio deste instituto. Afirmam que “os jurisdicionados vulneráveis à decisão pretoriana, ou seja, tanto os litigantes quanto parte da sociedade indiretamente afetada, podem

---

<sup>152</sup> CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus Curiae e o processo coletivo. Uma proposta democrática. **Revista de processo**. São Paulo, vol. 192, p. 13 – 45, fev/2011, versão digital

<sup>153</sup> SANTANA, Patrícia da Costa Santana. **A intervenção do amicus curiae na tutela coletiva de direitos: uma forma de viabilização do acesso à justiça**. Publica Direito, 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b7ee6f5f9aa5cd17>. Acesso em: 8 de outubro de 2019.

fazer-se representar pelo *amicus curiae* no desenredar processual.<sup>154</sup>”.

Todavia, acredita-se que tal premissa está equivocada. O interesse que motiva a intervenção do *amicus curie* é diferente daquele que motiva os membros dos grupos a intervirem no IRDR. O amigo da corte tem o outrora explanado “interesse institucional”, e ainda pode ter interesse político, econômico, social, acadêmico ou cultural na resolução da controvérsia<sup>155</sup>. Trata-se de sujeito considerado como terceiro, ou no máximo, como parte com menos poderes e com menos parcialidade.

Em sentido oposto, o membro do grupo de processos sobrestados, por exemplo, que deseja intervir no julgamento do incidente o faz com ampla parcialidade, trazendo novos argumentos para a procedência ou improcedência da tese debatida. É parte que vai defender direito seu e influenciar no convencimento do órgão julgador, porque se nada fizer poderá sofrer direto prejuízo no seu patrimônio jurídico<sup>156</sup>.

Ainda que o interveniente seja o membro do grupo que não possui processo em curso, ele não pode ser confundido com o amigo da corte. Isso porque, por mais que o sujeito interveniente não sofra diretamente com os efeitos da decisão em sua relação jurídica substancial, ele será afetado em sua esfera jurídica por ocasião da incorporação do precedente ao ordenamento, de modo que antes mesmo de ter processo judicial em curso, saberá qual o posicionamento jurídico acerca do tema que eventualmente iria discutir.

Ademais, a representatividade adequada imprescindível à participação do *amicus curiae* não se confunde com a representatividade adequada necessária ao membro do grupo interveniente. No caso do amigo da corte, a representatividade adequada não exige que ele seja porta-voz de um grupo ou de um determinado segmento social, mas sim que ele tenha conhecimento e idoneidade para colaborar com o esclarecimento das questões em discussão<sup>157</sup>. Ela será avaliada a partir da relação entre o *amicus curiae* e a relação jurídica litigiosa: um antropólogo pode colaborar com questões relacionadas aos povos indígenas, do mesmo modo que uma entidade de classe pode ajudar na solução de questão que diga respeito à atividade

---

<sup>154</sup> FONTE, Felipe de Melo; CASTRO, Natália Goulart. *Amicus Curiae*, repercussão geral e o projeto de código de processo civil. In: FREIRE, Alexandre, [et al], (org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil, vol. 1 – Salvador: Juspodivm, 2013, p. 881.

<sup>155</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, op. cit., p. 201.

<sup>156</sup> SILVA, Ticiano Alves e. Intervenção de sobrestado no julgamento por amostragem. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 182, ano 35, abr / 2010, p. 234 – 257.

<sup>157</sup> CANEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários ao art. 138 do CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; CREMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo código de processo civil**. – 2 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 244.

profissional que representa<sup>158</sup>.

Já a representatividade adequada necessária à intervenção do membro do grupo no julgamento do IRDR se aproxima daquela exigida aos condutores das ações coletivas e será mais à frente analisada.

Desse modo, percebe-se que a intervenção do membro do grupo no incidente de resolução de demandas repetitivas também não se confunde com a atuação do amigo da corte, reforçando a tese de que se trata de uma nova forma de intervenção de terceiros admitida para o julgamento de casos repetitivos.

### 3.3.3 Conclusão parcial

Até o momento, este trabalho se esforçou em demonstrar que os grupos existentes quando do julgamento do IRDR devem intervir através de uma nova modalidade de intervenção de terceiros, já que nem a assistência, nem a atuação do *amicus curiae* (modalidades tradicionalmente admitidas no incidente) são capazes de englobar a pretensão interventiva dos membros desses grupos.

O ordenamento admite a intervenção destes sujeitos para assegurar o contraditório na formação da tese e, com isso, cria uma nova maneira de se intervir em processo judicial, aplicável somente ao julgamento de casos repetitivos. Trata-se, portanto, de uma nova categoria interventiva, que precisa ser pensada e sistematizada.

E, em continuidade ao estudo aqui traçado, passa-se a análise da legitimidade do membro do grupo para intervir no IRDR.

## 3.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMIDADE DO MEMBRO DO GRUPO PARA INTERVIR NO IRDR

A garantia do contraditório no julgamento do incidente, impõe a ampliação do rol de intervenções de terceiro comumente admitidas para incorporar a intervenção do membro do grupo atingido pelo IRDR. Para compreender melhor esta intervenção, é preciso passar por uma

---

<sup>158</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, vol. 1. 21. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p.612

análise da legitimidade dos intervenientes. E, para isso, faz-se necessário definir quem são, de fato, os grupos atingidos pelo julgamento do IRDR e de que modo eles estarão vinculados ao julgamento.

### 3.4.1 Definição dos grupos existentes

A fixação da tese e a formação do precedente advindos do julgamento do IRDR atingem não somente as partes representativas da controvérsia, como também alguns grupos de sujeitos, que já foram aqui brevemente comentados. O que se faz agora é explicar um pouco mais sobre estes grupos.

A decisão proferida no IRDR segue um modelo próprio de estabilização, por meio da qual são geradas duas formas de vinculação. Diz-se, com isso, que o incidente possui uma dupla função, integrando ao mesmo tempo o microssistema de julgamento de casos repetitivos e o microssistema de precedentes obrigatórios<sup>159</sup>.

A primeira forma de vinculação do julgamento integra o microssistema de casos repetitivos e se dá por meio da aplicação da decisão ali tomada aos casos de processos em curso e suspensos que discutem aquela questão de direito, objeto do IRDR. É o que dispõe o art. 985, I do Código de Processo Civil, que atribui eficácia vinculativa à tese jurídica fixada.

Daí surge o primeiro grande grupo de pessoas atingidas pelo julgamento do IRDR: os indivíduos que são partes nos processos em que está presente a questão repetitiva. Eles ficarão vinculados pela tese jurídica firmada.

Este primeiro grande grupo comporta subgrupos, que são identificados pelos argumentos que defendem. Geram-se com isso, no mínimo, dois subgrupos compostos por sujeitos favoráveis ao posicionamento do autor da causa-piloto e por sujeitos que defendem o posicionamento do réu da causa-piloto<sup>160</sup>. Isso sem contar os sujeitos que, com processos suspensos, desejam intervir para trazer ao julgamento um novo posicionamento – tratar-se-ia de mais um subgrupo, criado à medida que surgem novos argumentos.

A segunda forma de vinculação da decisão proferida no IRDR advém da eficácia

---

<sup>159</sup> DIDIER, Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Vol. 3. 13. ed., reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 590.

<sup>160</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review**: AB Omnibus pro Omnibus, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

vinculante do precedente judicial, integrante do microssistema de precedentes judiciais, e se dá pela aplicação da decisão do IRDR aos processos futuros que contenham esta questão de direito. É justamente o que determina o art. 985, II do CPC, fazendo surgir um precedente judicial.

Nessa hipótese, há a formação de um outro grande grupo, composto por sujeitos que não possuem processos em curso, mas podem sofrer impactos pela formação do precedente<sup>161</sup>. Esses impactos se dão porque seriam eventuais litigantes para debater a questão de direito firmada, de modo que podem, por exemplo, cientes do precedente, deixar de acessar o judiciário para ajuizar nova demanda sobre aquela questão de direito material definida. Do mesmo modo, caso uma questão de direito processual sobre prazo, por exemplo, seja definida, já não poderão mais alegar certa preliminar em seu favor. É uma questão de segurança jurídica e de economia processual.

Este segundo grande grupo, do mesmo modo que o primeiro, engloba subgrupos, que também são identificáveis pelos argumentos que defendem. Ou seja, existem aqueles indivíduos que estão favoráveis à formação do precedente na forma defendida pelo autor da causa-piloto, bem como aqueles que defendem a formação do precedente de modo a beneficiar o réu da causa-piloto. Também devem ser considerados os grupos de sujeitos que defendem a formação do precedente levando em consideração um novo argumento, por eles demonstrado.

Desse modo, percebe-se que, para além das partes comumente admitidas no procedimento do IRDR, autor e réu da causa-piloto, existem ainda os grupos compostos sujeitos que serão afetados pelo julgamento. A decisão atingirá estes grupos seja pela fixação da tese jurídica, seja pela formação do precedente, e, por isso, lhes devem ser garantidos meios de participação, já que ficarão vinculados à decisão proferida. É justamente sobre estas formas de vinculação que se passa a tecer comentários.

### **3.4.2 A vinculação dos membros dos grupos à decisão**

#### *3.4.2.1 Vinculação à tese firmada*

A partir do julgamento do incidente se resolverá questão controvertida sobre determinada

---

<sup>161</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review**: AB Omnibus pro Omnibus, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

matéria de direito, material ou processual, e haverá um desdobramento da vinculação da decisão: será firmada a tese jurídica, e formado o precedente.

Inicialmente, respeitando o microsistema de julgamento de casos repetitivos, a partir do julgamento do IRDR a tese firmada passará a ser aplicada a cada um dos processos sobrestados. Há uma certificação de questão de direito<sup>162</sup>. Assim, ao contrário do que defende Luiz Guilherme Marinoni, não há formação de coisa julgada a partir da decisão do incidente<sup>163</sup>. O que existe é um entendimento firmado por meio de uma tese, que será reproduzida nos processos pendentes de julgamento, e neles é que se formará a coisa julgada, individualmente considerada<sup>164</sup>.

Firmado o entendimento, este deverá ser aplicado a todos os processos sobrestados, independentemente se irá beneficiar ou prejudicar as partes, de modo que os membros do primeiro grande grupo acima tratado ficarão vinculados de maneira *pro et contra* à tese<sup>165</sup>. O acórdão proferido se irradiará aos processos sobrestados<sup>166</sup>. Ou seja, o grupo de pessoas com processos em curso, mas suspensos, será diretamente afetado pelo julgamento do IRDR, porque o entendimento ali firmado será aplicado em cada um dos processos.

Nessa linha, Antonio do Passo Cabral ainda afirma que “a aplicação da tese definida no incidente dar-se-á pela simples incorporação da conclusão do tribunal julgador como premissa no processo originário”<sup>167</sup>. A questão decidida se incorporará aos processos sobrestados como uma premissa do seu julgamento, de modo que sobre ela, nos processos suspensos, não haverá maiores discussões: a tese já foi discutida e decidida no IRDR, agora é uma questão já resolvida que deverá ser aplicada. Pressupõe-se que houve discussão sobre a formação da tese quando do

<sup>162</sup> ALVES, Gustavo da Silva. **Ações coletivas e casos repetitivos: a vinculação das decisões no processo coletivo** – Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p.192

<sup>163</sup> Segundo Marinoni: “No incidente de resolução há decisão de questão; há coisa julgada *erga omnes*. Não há motivo para pensar em tese ou em fundamentos determinantes da decisão quando o que se tem é decisão de *questão idêntica*. A decisão de uma mesma questão ou de uma *questão idêntica* gera a impossibilidade de relitigá-la e não a regulação de casos por meio da consideração da *ratio decidendi* ou dos fundamentos determinantes, que conferem ampla latitude ao juiz do caso para dizê-los capazes de regulá-lo ou não. Aliás, nem mesmo é possível associar ‘tese’ com ‘fundamentos determinantes’”. (In: MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 71 - 72).

<sup>164</sup> ALVES, Gustavo da Silva. **Ações coletivas e casos repetitivos: a vinculação das decisões no processo coletivo** – Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 183

<sup>165</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 145

<sup>166</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 145

<sup>167</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos artigos 976 a 978 do CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1464.

juízo do incidente de resolução, de modo que o magistrado, ao aplicá-la nos processos em curso, não precisará garantir um contraditório pleno e exaustivo sobre os fundamentos utilizados pelo tribunal<sup>168</sup>.

Como bem pontua Hermes Zaneti Jr., na aplicação da tese jurídica aos processos sobrestados não incidirá integralmente o disposto no §1º do art. 489 do CPC, quanto aos fundamentos já enfrentados. Isso porque o dever de fundamentação já incidiu anteriormente quando do julgamento da tese jurídica geral (julgamento do IRDR), operando-se a preclusão, uma vez que os fundamentos foram discutidos pelo órgão competente ao analisar a causa-piloto<sup>169</sup>.

Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiu um IRDR<sup>170</sup> para decidir sobre a possibilidade de indeferimento da petição inicial nas ações de execução fiscal destinadas à cobrança de créditos inferiores ao valor mínimo previsto na legislação tributária dos municípios baianos. Uma vez jugado o incidente, e caso considerada a possibilidade de indeferimento da petição inicial das execuções, a tese será aplicada aos processos sobrestados que veiculem esta questão, de modo que as partes dos processos não poderão rediscutir a matéria, salvo para distinguir seu caso daquele firmado no IRDR.

Por estas razões – vinculação *pro et contra* à tese firmada e ausência de contraditório amplo quando da aplicação da tese no processo sobrestado – é que se faz imprescindível a manifestação dos membros do primeiro grande grupo no momento de processamento do incidente. É preciso admitir que esses membros tragam novos argumentos, para que o contraditório seja garantido em sua máxima potência, e, por consequência, que a decisão seja legítima.

#### 3.4.2.2 Vinculação ao precedente

---

<sup>168</sup> ALVES, Gustavo da Silva. **Ações coletivas e casos repetitivos: a vinculação das decisões no processo coletivo** – Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 185

<sup>169</sup> ZANETI Jr., Hermes. Comentário aos artigos 926 ao 946 do CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1334. Assim, também dispõe o enunciado 524 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “O art. 489, §1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado”.

<sup>170</sup> TJBA. **Incidente de resolução de demandas repetitivas n. 00267989020178050000**. Seções Cíveis Reunidas. Suscitante: Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Relatora: Desª Rosita Falcão de Almeida Maia. Admitido em sessão ordinária realizada no dia 06 de abril de 2018.

Quanto ao segundo desdobramento da decisão do incidente, formação do precedente judicial, que se dá por aplicação do microsistema de precedentes judiciais, tem-se que, antes mesmo de ajuizar ação, o membro do grupo tem ciência do entendimento do Tribunal sobre determinada matéria. Assim, os sujeitos ficarão vinculados à eficácia da norma jurídica geral formada pelo precedente<sup>171</sup>.

A norma jurídica estabelecida pela formação do precedente (decisão tomada no julgamento do IRDR) tem o condão de vincular as decisões posteriores, obrigando que os órgãos jurisdicionais adotem aquela mesma tese jurídica na sua fundamentação<sup>172</sup>. Isso ocorre porque o art. 927, III do Código de Processo Civil, integrante do microsistema de precedentes judiciais, expressamente determina a necessidade de que os juízes e tribunais observem o acórdão proferido no julgamento do IRDR.

É dizer: os juízes e o próprio tribunal, independentemente de provocação, deverão conhecer do precedente firmado de ofício, incorrendo em omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre a tese firmada no julgamento de casos repetitivos (art. 1.022, parágrafo único, I, CPC)<sup>173</sup>. Este entendimento é reforçado ainda pelo enunciado n. 170 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “As decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.

Sobre a eficácia garantida ao precedente judicial, Luiz Guilherme Marinoni defende que ela confere ao jurisdicionado a expectativa (um dos reflexos da segurança jurídica) de que determinada decisão será proferida em certo sentido. É a confiança na orientação advinda da jurisdição, que visa garantir a estabilidade da aplicação do direito<sup>174</sup>.

Nesse sentido, os membros do segundo grande grupo – aqueles que não têm processos judiciais em curso, mas possuem interesse na resolução da questão de direito porque eventuais litigantes – ficarão vinculados ao precedente, de modo que, antes de ajuizarem suas ações, já terão ciência do posicionamento do órgão julgador sobre determinado tema. E este é um dos motivos determinantes para garantir a intervenção dos membros desse grupo.

---

<sup>171</sup> DE JESUS, Priscila Silva. **Precedente Judicial e Nova Compreensão do Interesse Processual**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 86.

<sup>172</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2, op. cit., p. 455.

<sup>173</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2, op. cit., p. 455.

<sup>174</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.136-138

A eficácia do precedente judicial pode ser controlada, antes da formação do precedente<sup>175</sup>, através da intervenção de terceiros. Esses terceiros seriam os assistentes, o *amicus curiae* e também os membros do grupo atingido pelo precedente, cada um deles, por óbvio, intervindo da forma que o ordenamento lhes permite, observada a legitimidade da intervenção.

Quanto aos membros do segundo grande grupo, eles são legitimados a intervir, porque do julgamento do incidente se extrairá uma norma jurídica geral aplicável a todas as situações futuras, de modo que, na condição de eventuais litigantes e potenciais afetados pelo precedente, precisam participar da sua construção. Trata-se também de um meio de garantia do contraditório e de legitimação da decisão: se ficam vinculados ao precedente, devem ajudar a pensá-lo.

### 3.4.3 A legitimidade e a admissibilidade da intervenção do membro do grupo

Sabe-se, até então, que existem grupos afetados de diferentes formas pelo julgamento do IRDR, de modo que é necessário pensar a quem deve ser atribuída a legitimidade ativa para intervir no incidente.

É preciso considerar que, para pleitear direitos em prol daquele grupo afetado, deve haver legitimidade. Devem-se levar em consideração as condições de atuação do representante para garantir ao menos a possibilidade de uma tutela efetiva e o mínimo de risco para os ausentes<sup>176</sup>. Mas para isso é preciso analisar a forma pela qual é conferida esta legitimidade.

Sob o ponto de vista da doutrina tradicional, a legitimidade encontra-se na teoria geral do direito processual e pode ser definida como uma característica do sujeito a ser avaliada em razão de ato jurídico praticado ou a ser realizado. É resultado da capacidade do sujeito para a execução de um ato ou para sofrer os seus efeitos, surgida comumente em razão da titularidade de uma relação jurídica ou de uma situação de fato com efeitos jurídicos<sup>177</sup>.

Pode ser definida ainda como uma estrutura subjetiva abstrata, traçada idealmente pelo legislador e definida pela indicação de situações jurídicas subjetivas (situações legitimantes), que deve ser respeitada na formação do contraditório. Consagra-se a legitimação quando há

---

<sup>175</sup> DE JESUS, Priscila Silva. **Precedente Judicial e Nova Compreensão do Interesse Processual**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 88

<sup>176</sup> GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em Ações Coletivas** – São Paulo: Saraiva, 1995, p. 34.

<sup>177</sup> ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 11-13.

correspondência entre a situação jurídica, assim como postulada pelo indivíduo, e a situação legitimante prevista em lei<sup>178</sup>. No caso aqui discutido, a correspondência fica comprovada quando demonstrado o interesse do membro do grupo para intervir no julgamento do IRDR, ante a autorização de intervenção concedida pelo art. 983 do CPC.

O regramento da legitimidade e da escolha do representante do grupo que irá intervir no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas deve estar, portanto, intrinsecamente ligado à forma de vinculação daqueles grupos – pela fixação da tese ou pela formação do precedente –, e deve ocorrer de modo a possibilitar a efetiva tutela de direitos daqueles membros do grupo que não puderam ir à juízo.

Todavia, há de se considerar que esta legitimidade deve ser analisada sob o ato que o interveniente deseja praticar<sup>179</sup>. É que permitir a livre atuação de terceiros no IRDR não é uma opção viável sob o prisma da duração razoável do processo<sup>180</sup>. Assim, é preciso controlar a intervenção do membro do grupo, com os filtros do grau de interesse na resolução da controvérsia e da contribuição argumentativa<sup>181</sup>, análise que será feita no próximo tópico deste trabalho.

Para tanto, é necessário considerar que existe uma lacuna normativa quanto à regulamentação da intervenção do membro do grupo no IRDR. É dizer, o art. 983 do CPC prevê a intervenção destes interessados na resolução da controvérsia, mas não responde a importantes questões. Como a intervenção deve ocorrer? Em que momento o órgão julgador deve pensar nesta intervenção? Quais são os meios de atuação do membro do grupo interveniente?

Inicialmente, o Código de Processo Civil afirma que os intervenientes podem requerer a juntada de documentos e demais diligências necessárias para a elucidação da questão de direito (art. 983, caput, do CPC), mas não fixou maiores diretrizes quanto às participações no incidente.

---

<sup>178</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 58, v. 404, jun/1969, p. 09.

<sup>179</sup> Neste sentido: TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, op. cit., p. 155 -164; DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review: AB Omnibus pro Omnibus**, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

<sup>180</sup> Nesse sentido Larissa Clare Pochmann da Silva afirma que: “Espera-se em primeira consideração que, se o incidente vier a ser implantado, que de fato todos os que tiverem seu processo suspenso tenham ao menos a oportunidade de se manifestar no processo considerado piloto, sem que haja qualquer restrição tanto *ope legis* como *ope judicis*” (SILVA. Larissa Clare Pochmann da. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: tutela coletiva ou padronização do processo? **Revista SRJR**. Rio de Janeiro, vol. 18, n. 32, dez/2011, p. 93 -114, versão digital.)

<sup>181</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review: AB Omnibus pro Omnibus**, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

Por isso, acredita-se que cabe ao relator do IRDR, na decisão de organização do procedimento, estruturar o modelo de participações e intervenções no incidente<sup>182</sup>, seguindo o que dispuser o regimento interno do respectivo tribunal. Neste ponto, o relator pode estabelecer um filtro mínimo<sup>183</sup> necessário aos intervenientes, como a comprovação de interferência da decisão na esfera jurídica daquele sujeito. E, ato contínuo, fixados os requisitos mínimos para a intervenção, a decisão de organização deve ainda estabelecer os critérios para definir os espaços de atuação, com base nos atos em que o interveniente pretende praticar, considerando a existência de sujeitos mais qualificados para atuar em determinados atos do que outros, o que poderá servir como diretriz para admitir ou não a intervenção<sup>184</sup>.

Nesse sentido, Sergio Arenhart defende a intervenção dos sujeitos afetados pela formação de mecanismos vinculantes, desde que o juiz analise os interesses desta atuação, devendo-lhe ser outorgados poderes para balizar a intervenção, limitando a sua extensão, bem como permitindo que os intervenientes atuem em fases específicas do procedimento<sup>185</sup>.

Por isso, o relator do IRDR, na decisão de organização do incidente, deverá pensar os meios e momentos em que se deve admitir a participação do membro do grupo, ainda que realize, ato a ato, o controle da legitimidade do interveniente<sup>186</sup>. Ou seja, o relator deve pensar, na decisão de organização do IRDR, quais são os filtros e requisitos mínimos para a intervenção, mas o efetivo controle da legitimidade do membro do grupo interveniente deverá ser *ad actum*<sup>187</sup>.

---

<sup>182</sup> DIDIER Jr, Fredie. TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 258, p. 257 -278, ago/2016, versão digital.

<sup>183</sup> DIDIER Jr, Fredie. TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 258, p. 257 -278, ago/2016, versão digital.

<sup>184</sup> DIDIER Jr, Fredie. TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 258, p. 257 -278, ago/2016, versão digital.

<sup>185</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In: NERY JR., Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**, vol. 11 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>186</sup> Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral: “No que tange à legitimidade, nossa proposta é manter o filtro subjetivo, porém reduzindo o espectro de análise para a prática de cada ato processual isoladamente.”. In: CABRAL, Antonio do Passo. **Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre os polos da demanda**. **Revista da SJRJ**. Rio de Janeiro, n. 26, p. 19 - 55. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/despolarizacao-do-processo-e-zonas-de-interesse-sobre-migracao-entre-polos-da> . Acesso em: 5 de novembro de 2019.

<sup>187</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre os polos da demanda**. **Revista da SJRJ**. Rio de Janeiro, n. 26, p. 19 - 55. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/despolarizacao-do-processo-e-zonas-de-interesse-sobre-migracao-entre-polos-da> . Acesso em: 5 de novembro de 2019.

Todavia, como bem pontua João Paulo Lordelo Guimarães<sup>188</sup>, apesar de ser conferida estabilidade à decisão de organização, esta não pode ser vista como imutável. A estabilidade, embora fundamental para evitar retrocessos processuais, não pode impedir a realização de ajustes relativos a temas que não foram objeto de debate por ocasião da sua prolação. É o caso da admissão de grupos que inicialmente não foram contemplados como possíveis intervenientes no incidente.

Nesse contexto, surge a proposta do presente trabalho: pensar a intervenção do membro do grupo afetado pelo julgamento do IRDR sob o prisma da representação adequada. O interveniente será legitimado para intervir acaso comprove que é o representante adequado daquele grupo ou subgrupo que representa, norteado pelas balizas da contribuição argumentativa e do interesse na resolução da controvérsia. E ao relator do IRDR caberá esta análise da legitimidade.

### 3.5 A REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DO MEMBRO DO GRUPO PARA INTERVIR NO IRDR

O membro do grupo tem legitimidade para intervir no julgamento do IRDR pelos fundamentos já analisados. Mas, para a manutenção da ordem processual e também para que haja efetiva ampliação do debate e contribuição argumentativa na intervenção feita, é preciso a exigência de alguns requisitos processuais para a intervenção do membro do grupo, que deverão ser analisados pelo espectro representatividade adequada.

Até o presente momento já se demonstrou sobre a necessidade de intervenção dos membros dos grupos afetados pelo julgamento do IRDR no seu procedimento. Todavia, devem também olhar a questão da intervenção sob os olhos da relevância da intervenção e do grau de interesse jurídico desses sujeitos. Será que é viável admitir a intervenção de todos os membros dos grupos? Qual a forma de controle utilizada para admitir ou não a intervenção? São esses questionamentos que dirigem o presente tópico, voltado a uma proposta de admissibilidade da intervenção, desde que presente a representatividade adequada do membro do grupo, com preenchimento de critérios de controle da intervenção.

---

<sup>188</sup> TAVARES. João Paulo Lordelo Guimarães. **Da decisão de saneamento e organização do processo coletivo:** uma proposta de “certificação” à brasileira. 2019. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 162

### 3.5.1 Breve histórico e conceito da representatividade adequada

A representatividade adequada surgiu no contexto das *class actions* estadunidenses (ações coletivas dos Estados Unidos), como um requisito para que o tribunal possa aferir se a parte que está em juízo defendendo direito supra individual tem capacidade técnica e empreenderá uma proteção efetiva aos interesses dos membros da coletividade, que poderá ser atingida pelos efeitos da decisão e pela formação da coisa julgada mesmo em relação aos ausentes do litígio, como é típico nas demandas coletivas<sup>189</sup>.

A sua previsão inicial consta na *Rule 23* da *Federal Rules of Civil Procedure* americana, datada de 1966. Essa regra estabelece quatro requisitos gerais para todas as *class actions*: (i) o número de indivíduos deve ser grande o suficiente para tornar impraticável que figurem em litisconsórcio em um processo; (ii) deve haver predominância de questões comuns de fato ou de direito; (iii) os pedidos ou defesas dos representantes devem ser típicos para toda a classe; e (iv) deve haver representação adequada.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a preocupação da *Rule 23* foi a definição de características do litígio que permitissem que os indivíduos por ele atingidos fossem tratados como classe e, nessa condição, figurassem no processo por intermédio de um representante<sup>190</sup>. Nesse sentido, é importante que haja homogeneidade na situação jurídica (de fato ou de direito), de modo que o foco da solução do conflito esteja na possibilidade de que a ação coletiva forneça a todos os membros da classe a mesma resposta<sup>191</sup>.

No direito norte-americano, a figura do representante adequado surge então como alguém que, entre os indivíduos atingidos pela mesma situação jurídica, melhor possa representar o grupo, garantindo que o processo seja conduzido de modo competente e que seja assegurado aos representados o melhor resultado processual (o que não significa a procedência da ação)<sup>192</sup>.

---

<sup>189</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional, In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **Temas Atuais de Direito Processual Civil**, vol. 4. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. P. 80

<sup>190</sup> LIMA, Edison Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2015, p. 295. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

<sup>191</sup> LIMA, Edison Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2015, p. 297. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

<sup>192</sup> LIMA, Edison Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de

Para isso, o *class representative* (representante do grupo) precisa preencher requisitos mínimos, dentre eles: (i) deve demonstrar interesse e habilidade para representar as pretensões da classe de forma mais consistente e completa possível; (ii) precisa comprovar que seu interesse está em consonância com o interesse dos demais membros da classe, ou seja, que não possui pretensões antagônicas às dos demais membros do grupo; e (iii) deve demonstrar a motivação adequada (*motives of representative*) para atuar em nome do grupo<sup>193</sup>.

A necessidade de preenchimento destes requisitos para configuração da representação adequada liga-se diretamente à questão da vinculação da decisão àqueles que não tenham participado do processo e que, diante da substituição processual, possam ser prejudicados pela atuação inadequada do condutor processual. Assim, justifica-se o requisito face ao perigo da representação inadequada, que pode vincular, pela coisa julgada, aqueles membros do grupo que não participaram diretamente e pessoalmente do processo<sup>194</sup>.

Reforçando o acima tratado, esclarece-se que a adequada representação, como pensada ao direito americano, decorre da coisa julgada *erga omnes e pro et contra*, para todos, tanto da procedência quanto da improcedência da ação<sup>195</sup>.

### 3.5.2 A representação adequada nas ações coletivas

O direito brasileiro, todavia, não incorporou o conceito norte-americano de representatividade adequada diretamente às ações coletivas.

Inicialmente, o microssistema das ações coletivas previu especificamente quem seriam os legitimados para propor determinada ação, e, com isso, significativa parcela da doutrina concordava que esta previsão legal bastava. Ou seja, houve uma escolha pela taxatividade do

---

Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2015, p. 342. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

<sup>193</sup> DIDER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: processo coletivo, vol. 4 – 13. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, pp. 225 – 226.

<sup>194</sup> CABRAL. Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares - o *amicus* e o *Vertreter des öffentlichen interesses*. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 117/2004, p. 9 – 41, set. – out./ 2004, versão digital.

<sup>195</sup> DIDER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: processo coletivo, vol. 4 – 13. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 215

rol de legitimados extraordinários para propositura das ações coletivas, de modo que ela seria meramente *ope legis*<sup>196</sup>.

Os legitimados extraordinários para conduzir as ações coletivas estão previstos ao longo de todo o microsistema das ações coletivas, e se dividem em três técnicas de legitimação: (i) a legitimação do cidadão, como ocorre na ação popular; (ii) a legitimação de pessoas jurídicas de direito privado, associações, sindicatos e partidos políticos; e (iii) a legitimação de entes públicos como Ministério Público e Defensoria Pública<sup>197</sup>.

Todavia, a mera previsão normativa para conferir a legitimidade ao condutor das ações coletivas no Brasil trouxe problemas de representação dos interesses dos substituídos nos processos. Como pontua Antonio Gidi: “Seria ingênuo, porém, considerar que cada associação existente no Brasil, pela simples circunstância de estar constituída há mais de dois anos, possa ser um representante adequado na tutela de qualquer direito da comunidade em juízo.”<sup>198</sup>.

Isso porque, muitas vezes o condutor da ação coletiva, apesar de expressamente constar no rol taxativo dos legitimados extraordinários, não é de fato representante dos grupos substituídos. Seria o caso de o Ministério Público ajuizar ação coletiva em defesa dos direitos encarcerados, ao mesmo passo em que atou como acusação destes sujeitos nos respectivos processos criminais. Há evidente conflito.

Por este motivo, parte da doutrina e também da jurisprudência passou a defender a possibilidade de controle judicial (*ope judicis*) da representatividade adequada dos substitutos processuais para garantir a melhor tutela dos direitos coletivos. Assim, além da necessária previsão normativa, seria possível o controle judicial dos representantes dos grupos. Foi o caso de quando o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de o Ministério Público propor ações coletivas de matéria tributária<sup>199</sup>, quando não há vedação legal nesse sentido.

---

<sup>196</sup> NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1427

<sup>197</sup> DIDER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**, vol. 4 – 13. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 216

<sup>198</sup> GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 108/2002, p. 61 – 70, out – dez/2002, versão digital.

<sup>199</sup> STF. **Recurso Extraordinário n. 195.056-1/PR**. Tribunal Pleno. Recorrente: Ministério Público Estadual; Recorrido: Município de Umuarama; Relator: Min. Carlos Velloso; 09/12/1999; Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1624617>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

A justificativa para esta mudança de pensamento veio da profunda relação entre o regime da coisa julgada e a legitimação para a causa<sup>200</sup>, de modo que seria preciso cuidar para uma adequada tutela dos interesses dos substituídos.

Segundo a doutrina, essa adequada tutela dos direitos coletivos se daria pela verificação de alguns critérios dos legitimados extraordinários. É necessário verificar:

“se o legitimado coletivo reúne os atributos que o tornem representante adequado para a melhor condução de determinado processo coletivo, devendo essa adequação ser examinada pelo magistrado de acordo com critérios gerais, preferivelmente previamente estabelecidos ou indicados em rol exemplificativo, mas sempre à luz da situação jurídica litigiosa deduzida em juízo.”<sup>201</sup>

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal passou a exigir a chamada “pertinência temática”<sup>202</sup> entre a matéria discutida no processo e o representante das ações coletivas. E Antonio Gidi, na sua proposta de código de processo civil coletivo, trouxe outros critérios imprescindíveis a análise do magistrado, mas voltados também a atuação do advogado representante da classe:

“3.1 Na análise da adequação da representação, o juiz analisará em relação ao representante e ao advogado, entre outros fatores:  
 3.1.1 a competência, honestidade, capacidade, prestígio e experiência;  
 3.1.2 o histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses do grupo;  
 3.1.3 a conduta e participação no processo coletivo e em outros processos anteriores;  
 3.1.4 a capacidade financeira para prosseguir na ação coletiva;  
 3.1.5 o tempo de instituição e o grau de representatividade perante o grupo.”<sup>203</sup>

<sup>200</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. As Garantias Constitucionais do Processo nas Ações Coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo. Vol. 43/1986, p. 19-30, jul.-set./1986, versão digital.

<sup>201</sup> DIDER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: processo coletivo, vol. 4 – 13. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p.220

<sup>202</sup> STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.792**. Tribunal Pleno. “O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU DA AÇÃO DIRETA, POR FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA, VENCIDO O MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR). VOTOU O PRESIDENTE. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O MINISTRO NELSON JOBIM. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS MINS. CARLOS VELLOSO E CELSO DE MELLO, PRESIDENTE, E, NESTE JULGAMENTO, O SR. MIN. SYDNEY SANCHES. PRESIDIU O JULGAMENTO O MIN. MOREIRA ALVES (RISTF, ART. 37, I)”. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional; Relator: Min. Marco Aurélio; 05/03/1998; Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1697755> . Acesso em: 27 de outubro de 2019.

<sup>203</sup> GIDI, Antonio. Código de processo civil coletivo: um modelo para países de direito escrito. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 111/2003, p. 192 – 208, jul. – set./2003, versão digital.

Desse modo, apesar da inexistência de previsão normativa quanto ao controle da representação adequada do legitimado extraordinário a propor ação coletiva, ela seria uma consequência da garantia do devido processo legal coletivo, vez que o grupo representado exercerá seus direitos através das garantias de defesa e de contraditório asseguradas ao representante<sup>204</sup>.

### 3.5.3 A representatividade adequada nos litígios de difusão irradiada

Mais recentemente, numa análise do devido processo legal coletivo, Edilson Vitorelli trouxe outra forma de se pensar a representação adequada do legitimado extraordinário a propor a ação coletiva, baseando-se na existência de litígios de difusão global, local ou irradiada. Explica-se.

Inicialmente, o autor cinde os direitos transindividuais em três categorias, de acordo com a sociedade que os titulariza, sob a perspectiva da lesão ou ameaça de lesão que é afirmada no processo e que sustenta a pretensão de tutela. A primeira categoria comporta os litígios transindividuais de difusão global, ou seja, aqueles em que a lesão não atinge diretamente os interesses de qualquer pessoa, como caso do vazamento de óleo no meio do oceano. Nesse tipo de litígio, o grau de conflituosidade da sociedade titular do direito é muito baixo, assim como sua complexidade, pois os indivíduos que a compõem são atingidos de modo uniforme pela lesão e praticamente não há interesse pessoal no conflito<sup>205</sup>.

A segunda categoria é composta pelos litígios transindividuais de difusão local. São assim entendidos por aqueles decorrentes de lesões que atingem, de modo específico e grave, grupos de reduzidas dimensões e grande afinidade social, emocional e territorial. Nessa hipótese, tem-se um grau médio de conflituosidade, sendo que é necessário considerar a ocorrência de dissidências internas dos grupos, de modo que subgrupos da comunidade são atingidos de modo diverso pelo litígio, e tem interesses divergentes acerca do resultado dele desejado<sup>206</sup>.

---

<sup>204</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. As Garantias Constitucionais do Processo nas Ações Coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 43/1986, p. 19-30, jul.-set./1986, versão digital

<sup>205</sup> LIMA, Edison Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2015, p. 77 - 83. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>. Acesso em: 28 de outubro de 2019

<sup>206</sup> LIMA, Edison Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de

A terceira e última categoria é formada pelos litígios transindividuais de difusão irradiada. Este tipo de litígio se configura quando a lesão atinge diretamente o interesse de diversas pessoas que não estão vinculadas a um único grupo ou categorial social, sendo certo que serão atingidas de formas diversas. Dessa situação decorrem conflitos mutáveis e multipolares, de modo que a sociedade titular dos direitos em questão tem interesses variados e, eventualmente, antagônicos quanto ao seu resultado<sup>207</sup>.

Com base nessa trilogia estrutural dos litígios e na constatação da existência de uma permanente tensão entre a participação dos membros do grupo e do grupo em si com o representante destes em juízo, Edilson Vitorelli propõe que o perfil do litígio passe a condicionar a atuação do legitimado extraordinário<sup>208</sup>.

Isso tem sentido ante a verificação do autor de que o interesse das partes litigantes nem sempre é convergente, ainda que estejam no mesmo polo da relação processual, como no caso dos litígios de difusão irradiada. Ou seja, incorpora-se a possibilidade de despolarização da demanda<sup>209</sup>, inicialmente prevista na ação popular e na ação de improbidade administrativa, segundo a qual, as partes, de acordo com seus interesses, podem migrar de um polo ao outro da demanda.

Soma-se também fato de que existem grupos de interessados no processo que, apesar de não comporem oficialmente a lide, são afetados pela decisão sem que possam exercer mínima influência na sua formação. Isso é possível pois existem processos coletivos voltados à tutela de um grande grupo que, em verdade, é formado por diversos subgrupos, muitas vezes com interesses conflitantes, e que também tem o direito de serem representados em juízo<sup>210</sup>.

Pensando nisso, para cada tipo de litígio, Edilson Vitorelli propôs um tipo de representatividade adequada. Para este trabalho, a mais importante é a representatividade

---

Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2015, p. 85 - 87. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822> . Acesso em: 28 de outubro de 2019

<sup>207</sup> LIMA, Edison Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2015, p. 88 - 90. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822> . Acesso em: 28 de outubro de 2019

<sup>208</sup> DIDER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**, vol. 4 – 13. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 230

<sup>209</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda**. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, 2009. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:V4yoXe9-sHoJ:www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista\\_2009/2009/aprovados/2009a\\_Tut\\_Col\\_Cabral%252001.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:V4yoXe9-sHoJ:www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Tut_Col_Cabral%252001.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d) . Acesso em: 29 de outubro de 2019.

<sup>210</sup> DIDER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**, vol. IV – 13. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 228

adequada pensada aos litígios de difusão irradiada. Isso porque, neste caso, a dualidade autor e réu (e terceiros intervenientes) é insuficiente, exigindo-se que se adote o conceito de zonas de interesse, abrindo espaço para a representação dos grupos com diversos interesses no processo<sup>211</sup>. Há uma pluralização da representação. É o que impõe o devido processo legal coletivo: as vozes dos diversos subgrupos precisam ser consideradas.

Nesse contexto, o autor afirma que:

“cada um desses representantes deve visualizar com clareza o subgrupo social que titulariza os direitos que estão sob sua responsabilidade e adotar providências para conhecer suas vontades, com o objetivo de definir seus interesses, à volta dos quais sua atuação deve orbitar. Para tanto, esses representantes deverão organizar momentos participativos significativos com o subgrupo em favor do qual atuam, independentemente daqueles promovidos pelo juiz, em caráter geral, no âmbito do processo. Essa participação deverá ser tanto maior quanto mais elevada for a complexidade do litígio, a fim de explorar, dentre as diferentes possibilidades de solução, aquela que melhor atende aos interesses da classe. Caso haja conflitos internos ao subgrupo, a participação também pode ajudar a solucioná-los, evitando novas divisões.”<sup>212</sup>

Essa nova forma de pensar a representatividade adequada, ainda que voltada às ações coletivas, e pensando no respeito aos legitimados extraordinários, é de extrema importância para este trabalho, porque possível de ser aplicada aos membros do grupo interveniente no julgamento do IRDR. Isto é, no incidente também se verifica a existência de sujeitos com interesses diversos, de modo que há uma multipolaridade, como será a seguir analisado.

### 3.5.4 A representatividade adequada na escolha da causa-piloto

No julgamento de casos repetitivos em geral o conceito de representatividade adequada também foi incorporado pelo ordenamento, mas de forma um pouco diferente. É que, nesses processos coletivos, não existe uma prévia taxatividade do rol de legitimados extraordinários.

---

<sup>211</sup> DIDER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**, vol. IV – 13. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 230

<sup>212</sup> LIMA, Edison Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2015, p. 585. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822> . Acesso em: 28 de outubro de 2019

Escolhem-se os condutores dos processos repetitivos com a adoção de critérios subjetivos. São os chamados casos representativos da controvérsia.

Como já analisado no capítulo 2 deste trabalho, a provocação do IRDR pode ocorrer de ofício, pelo juiz ou relator, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de uma das partes. E o tribunal, na análise da admissibilidade, deverá escolher a causa-piloto que melhor represente a controvérsia, ou seja, deve optar por um litígio melhor instruído, com argumentos mais precisos, bem escritos ou completos. Caso o incidente seja suscitado em um processo que não se tenha estas características, a hipótese é de inadmitir o incidente instaurado, ou pelo menos corrigir esta seleção, evitando problemas de tramitação e déficit nas garantias processuais<sup>213</sup>.

A importância de uma boa escolha da causa-piloto passa, portanto, pela garantia de uma prestação jurisdicional adequada. Ao escolher para afetação um processo inadequado, a decisão do IRDR também pode não vir a ser a melhor solução da controvérsia repetitiva, gerando um efeito cascata pela multiplicação da inadequada tese firmada a todos os outros processos pendentes e ainda a aplicação do precedente aos processos futuros<sup>214</sup>.

A par da importância de uma escolha precisa do processo/partes que representem a controvérsia e ante a omissão legislativa, a doutrina passou a sugerir alguns requisitos para escolher uma causa que de fato represente as discussões em torno daquela questão.

Antonio do Passo Cabral defende a existência de dois vetores para a seleção da causa-piloto: a amplitude do contraditório e a pluralidade e representatividade dos sujeitos do processo originário. O primeiro vetor é contemplado pelo preenchimento de cinco parâmetros: (i) a completude da discussão/maior quantidade de argumentos; (ii) qualidade da argumentação; (iii) diversidade da argumentação; (iv) contraditório efetivo; e (v) existência de restrições à cognição e à prova. Já o segundo vetor é preenchido com a escolha de causas-pilotos em que há ampla participação desde o processo originário<sup>215</sup>, ou seja, devem-se priorizar ações coletivas, ou ações individuais que contenham intervenções de terceiros.

Seguindo esta linha de raciocínio, Sofia Temer, apesar de entender que o julgamento do IRDR se dá por meio de um procedimento objetivo, defende, ainda assim, a adoção de requisitos

---

<sup>213</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 213/2014, p. 201 – 223, mai/2014, versão digital.

<sup>214</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 213/2014, p. 201 – 223, mai/2014, versão digital.

<sup>215</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 213/2014, p. 201 – 223, mai/2014, versão digital.

para verificação da legitimidade das partes condutoras do incidente. Segundo a autora, para escolher os “líderes” é preciso considerar a pluralidade de perspectivas argumentativas, assim entendida pela escolha de sujeitos que possam transpor o máximo de razões para o incidente e para a apreciação do julgador<sup>216</sup>. A imposição de requisitos deve ocorrer para o efetivo respeito ao princípio do contraditório, que, nesse caso, é exercido de forma preponderantemente concentrada nas mãos das partes condutoras<sup>217</sup>.

Desse modo, verifica-se a existência de requisitos de representatividade adequada também para a escolha das causas-pilotos que funcionarão como representativas da controvérsia a ser julgada pelo IRDR.

No caso do conceito clássico de representatividade adequada já analisado, a importância da eleição de um bom representante decorre dos efeitos da coisa julgada, que atingem diretamente os grupos substituídos. Já quando se analisa o IRDR, a necessidade de uma boa escolha das causas representativas do conflito liga-se ao fato de que o grupo de pessoas com processos suspensos ficará vinculada à tese jurídica formada pelo julgamento do incidente, podendo ser prejudicado com uma atuação deficitária das partes escolhidas como representativas da controvérsia. Do mesmo modo, o grupo de futuros litigantes ficará vinculado ao precedente formado pelo incidente.

Assim, justifica-se a imposição de requisitos para a escolha da causa-piloto frente ao perigo da representação inadequada, que pode vincular, pela tese ou pelo precedente, aqueles membros do grupo que não participaram diretamente e pessoalmente do processo.

### **3.5.5 A representatividade adequada como requisito para intervenção do membro do grupo no IRDR**

Muito já se discutiu sobre a existência de uma nova forma de intervenção de terceiros, própria do microsistema de julgamento de casos repetitivos, que é a intervenção do membro do grupo. Já se trabalhou a diferenciação desta intervenção para as intervenções comumente admitidas: assistência e *amicus curiae*; também já se estabeleceu quem são os grupos atingidos pelo julgamento do IRDR; as formas de vinculação à decisão e os aspectos gerais sobre a

---

<sup>216</sup> TEMER. Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, op. cit., p. 173.

<sup>217</sup> TEMER. Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, op. cit., p. 173

legitimidade e atuação do membro do grupo interveniente, definidos na decisão de organização do IRDR. Mas, o que ainda não se fez foi pensar nos meios de controle para que essa intervenção possa ocorrer.

O primeiro passo para pensar a legitimidade do membro do grupo que irá intervir no IRDR é compreender que este terceiro sofrerá com os efeitos do julgamento daquela causa, seja pela incorporação da tese jurídica firmada ao seu processo que se encontrava suspenso; seja pela formação do precedente e necessário respeito dos órgãos julgadores a este entendimento (art. 927 do CPC). Traduzindo: a decisão proferida no IRDR passará a integrar a esfera da vida jurídica desses sujeitos, porque será aplicada nos processos já existentes e naqueles que futuramente surgirão, de modo a condicionar a atuação do Poder Judiciário no sentido do que já foi decidido. Somada a esta vinculação, tem-se a expressa previsão do art. 983 do CPC, que garante a intervenção, no IRDR, dos interessados no deslinde da controvérsia, em respeito ao princípio do contraditório. Desse conjunto extrai-se a legitimidade do membro do grupo para intervir no IRDR.

A questão se problematiza quando, considerando a existência de uma nova forma de intervenção, não se sabe os parâmetros para balizar a sua admissibilidade: quais os critérios de admissibilidade da intervenção? Quem realmente está legitimado a ir a juízo em nome de todo o grupo? O presente trabalho se propõe a pensar estes critérios de admissibilidade da intervenção, voltados ao filtro da relevância da intervenção, e do grau de interesse jurídico desses sujeitos, através da incorporação do conceito de representatividade adequada, e suas interpretações no direito brasileiro, a essa forma de intervenção.

Inicialmente, para possibilitar a compreensão sobre este tema, volta-se à experiência norte-americana de representatividade adequada. Dela, pode-se concluir que o princípio do devido processo legal impõe a condição de que ninguém possa ser prejudicado por uma decisão proferida em meio a uma ação da qual não teve a oportunidade de participar<sup>218</sup>. Nesse contexto, a única forma de legitimar o processo representativo é a de que o representante defenda vigorosa e eficazmente os reais interesses dos integrantes do grupo representado<sup>219</sup>.

---

<sup>218</sup> KLETEMBERG, Melina Faucz. **A representação adequada no incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2019, p. 106. Disponível em: < [prppg.ufpr.br/signa/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=57577&idprograma=40001016017P3&anobase=2019&idtc=121](http://prppg.ufpr.br/signa/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=57577&idprograma=40001016017P3&anobase=2019&idtc=121) > . Acesso em: 6 de novembro de 2019.

<sup>219</sup> KLETEMBERG, Melina Faucz. **A representação adequada no incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2019, p. 107. Disponível em: <

Todavia, no IRDR isso nem sempre ocorre, já que as partes da causa-piloto estão, via de regra, preocupadas com o seu processo individual, não podendo, por vezes, garantir uma adequada representação, o que reforça a necessidade de intervenção dos sujeitos atingidos pelo julgamento do incidente.

Diante disso, não há dúvidas acerca da necessidade de existência de um representante adequado do grupo composto pelas partes ausentes (aqui consideradas as partes dos processos sobrestados e também os eventuais litigantes) no processamento do IRDR<sup>220</sup>, tanto na condução do incidente, quanto nas intervenções realizadas. No entanto, quando se pensa a intervenção do membro do grupo, surgem questionamentos sobre quem poderá ser este representante dos grupos atingidos pelo julgamento incidente, e quais os critérios para avaliar a sua adequação.

Para responder essa problemática é necessário pensar também a aplicação da representatividade adequada nas ações coletivas brasileiras. O marco principal da incorporação desse conceito às ações coletivas é o controle *ope judicis* dos legitimados extraordinários<sup>221</sup>. É dizer, o magistrado deverá exercer um controle da atuação dos substitutos processuais, para garantir a melhor tutela dos direitos coletivos<sup>222</sup>. E uma série de propostas para este controle foi feita, inclusive a incorporação do requisito de pertinência temática pelo STF e ainda com o estabelecimento de certos requisitos propostos pela doutrina, a exemplo do já mencionado art. 3º da proposta de Código de Processo Civil Coletivo feita por Antonio Gidi<sup>223</sup>.

Este controle judicial da representatividade adequada dos legitimados extraordinários à propositura e condução das ações coletivas pode ser incorporado, no que couber, ao controle da intervenção do membro do grupo no IRDR. Isso porque, como já exposto no item 3.4.3, ao relator caberá estabelecer os filtros mínimos<sup>224</sup> à admissibilidade da intervenção e,

---

prppg.ufpr.br/signa/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=57577&idprograma=40001016017P3&anobase=2019&idtc=121 > . Acesso em: 6 de novembro de 2019.

<sup>220</sup> KLETEMBERG, Melina Faucz. **A representação adequada no incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2019, p. 107. Disponível em: <prppg.ufpr.br/signa/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=57577&idprograma=40001016017P3&anobase=2019&idtc=121 > . Acesso em: 6 de novembro de 2019.

<sup>221</sup> Nesse sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini. As Garantias Constitucionais do Processo nas Ações Coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo. Vol. 43/1986, p. 19-30, jul.-set./1986, versão digital; DIDER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**, vol. 4 – 13. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p.220

<sup>222</sup> DIDER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**, vol. 4 – 13. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p.220

<sup>223</sup> GIDI, Antonio. Código de processo civil coletivo: um modelo para países de direito escrito. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 111/2003, p. 192 – 208, jul. – set./2003, versão digital.

<sup>224</sup> DIDIER Jr., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 258/2016, p. 257-278, ago/2016, versão digital.

posteriormente, realizar o controle dessa legitimidade para intervir ato por ato<sup>225</sup> que o membro do grupo pretende praticar.

No caso específico do IRDR, a intervenção do membro do grupo necessariamente passará por um controle judicial da representatividade adequada, porque, desde a decisão de organização, já são estabelecidos os requisitos de controle da legitimidade do interveniente.

Nesse ponto convém destacar, mais uma vez, a importância da decisão de organização no incidente. Uma vez ausente este comando judicial, faltarão balizas à admissibilidade da intervenção dos membros dos grupos no IRDR, o que, por consequência, poderá gerar um déficit de representação daqueles atingidos pela tese ou pelo precedente.

Em comparação ao que ocorre nas ações coletivas, o controle, pelo relator do IRDR, do preenchimento de requisitos mínimos à intervenção do membro do grupo, se presta a garantir a melhor tutela do direito ali discutido.

A decisão do incidente atingirá não só os grupos de pessoas com processos suspensos, mas também aqueles que serão futuros litigantes, e estes sujeitos merecem uma adequada defesa de seus interesses pelo membro do grupo que irá intervir. Por isso, presente a primeira justificativa de necessidade de incorporação do conceito de representatividade adequada à análise da admissibilidade da intervenção do membro do grupo no IRDR.

Ato contínuo, devem-se levar em consideração ainda, as questões suscitadas por Edilson Vitorelli quanto à representatividade adequada nos litígios de difusão irradiada. O marco principal nestas ações é insuficiência da dualidade autor e réu, exigindo-se que se adote o conceito de zonas de interesse, abrindo espaço para a representação dos grupos com diversos interesses no processo<sup>226</sup>. Assim, Vitorelli afirma que os representantes nestas ações devem ter ciência dos direitos dos grupos (e subgrupos) que tutelam, adotando as providências pertinentes

---

<sup>225</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre os polos da demanda. **Revista da SJRJ**. Rio de Janeiro, n. 26, p. 19 - 55. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/despolarizacao-do-processo-e-zonas-de-interesse-sobre-migracao-entre-polos-da> . Acesso em: 5 de novembro de 2019.

<sup>226</sup> DIDER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: processo coletivo, vol. 4 – 13. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 230

à efetivação desses interesses<sup>227</sup>. E para isso, propõe a organização de momentos participativos, que devem ser ampliados na proporção do aumento de complexidade do litígio<sup>228</sup>.

Este raciocínio, em certa medida, também pode ser incorporado no caso da intervenção do membro do grupo no IRDR.

Como já demonstrado, existem diversos grupos afetados pelo julgamento do incidente. O primeiro grande grupo, composto por indivíduos que são partes nos processos que contém a questão controvertida; e o segundo grande grupo, composto por sujeitos que não possuem processos em curso, mas podem sofrer impactos pela formação do precedente. A multipolaridade<sup>229</sup> do IRDR surge quando se considera que dentro destes grandes grupos existem subgrupos com posicionamentos diversos e, por vezes, conflitantes entre si. É o caso dos autores com demandas sobrestadas e dos réus com demandas sobrestadas: ambos são considerados partes do grande grupo de sujeitos com processos suspensos, mas que possuem posições contrapostas, a priori. Existem ainda aqueles que, dentro do grupo dos autores, v.g., querem que a questão se resolva da forma y, ao passo que outros sujeitos, também autores com processos sobrestados, desejam a resolução da questão da forma x.

Nesse contexto, Sofia Temer bem pontua que existe uma dinamicidade das posições dos sujeitos afetados pelo julgamento do IRDR<sup>230</sup>. Isso porque, quando os membros do primeiro grande grupo são intimados da suspensão dos seus processos, por exemplo, não passarão automaticamente a compor um polo processual no incidente, tampouco necessitarão aderir a uma posição rígida para se fixarem.

Elie Eid afirma que a dinâmica da relação processual proporciona igual dinamicidade de posições jurídicas e, por conseguinte, ausência de interesses estanques<sup>231</sup>. Dessa forma, o controle da legitimidade dos intervenientes deve passar pela avaliação do interesse jurídico e

---

<sup>227</sup> LIMA, Edison Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2015, p. 585. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>. Acesso em: 28 de outubro de 2019

<sup>228</sup> LIMA, Edison Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2015, p. 585. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822>. Acesso em: 28 de outubro de 2019

<sup>229</sup> Nesse sentido: CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre os polos da demanda. **Revista da SJRJ**. Rio de Janeiro, n. 26, p. 19 - 55. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrij/artigo/despolarizacao-do-processo-e-zonas-de-interesse-sobre-migracao-entre-polos-da>. Acesso em: 5 de novembro de 2019; e TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, op. cit., p. 155 – 164.

<sup>230</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, op. cit., p.194 – 195.

<sup>231</sup> EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 279, p. 39-77, nov/2019, versão digital.

não terminar em juízo feito em único momento do processo<sup>232</sup>. A participação dos membros do grupo, portanto, será aferida *ad actum*, independentemente de figurarem como autor ou réu dos processos sobrestados. Ou seja, ocorrerá por meio do oferecimento de razões para solução da questão de direito controvertida<sup>233</sup>.

Por tudo isso, a cada um desses grupos/subgrupos existentes devem ser oportunizados momentos de fala no julgamento do incidente, desde que tragam efetiva contribuição argumentativa e demonstrem que realmente possuem interesse na resolução da controvérsia<sup>234</sup>. Estes dois filtros permitirão que a tese fixada no IRDR e o precedente criado abarquem, de fato, as discussões existentes sobre determinado tema, garantido o respeito ao contraditório; ao mesmo tempo em que permitem o processamento do incidente em tempo razoável de duração, na tentativa de seguir o disposto no art. 980, *caput* do CPC.

Trata-se, pois, da incorporação de alguns requisitos sugeridos por Antonio do Passo Cabral para a escolha da causa-piloto do IRDR<sup>235</sup>. Assim como ocorre na escolha da causa-piloto, é necessário que os intervenientes passem pelo crivo do grau de interesse jurídico e da contribuição argumentativa, ainda que neste caso, o controle seja feito ato a ato. Explica-se.

Como já demonstrado anteriormente, o relator, na decisão de organização e saneamento do processo deverá estabelecer um filtro mínimo<sup>236</sup> necessário ao interveniente, que balizará a atuação desses terceiros no IRDR. E, no decorrer do procedimento, fará o controle da legitimidade do membro do grupo que deseja intervir com base no ato específico que este pretende praticar, incorporando o conceito de legitimidade *ad actum*<sup>237</sup>, já que haverá sujeitos mais qualificados para atuar em determinados atos do que outros, o que poderá servir como diretriz para (in)admitir a intervenção<sup>238</sup>.

---

<sup>232</sup> EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 279, p. 39-77, nov/2019, versão digital.

<sup>233</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, op. cit., p.195

<sup>234</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review: AB Omnibus pro Omnibus**, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

<sup>235</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 213/2014, p. 201 – 223, mai/2014, versão digital.

<sup>236</sup> DIDIER Jr., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 258/2016, p. 257-278, ago/2016, versão digital.

<sup>237</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre os polos da demanda. **Revista da SJRJ**. Rio de Janeiro, n. 26, p. 19 – 55, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/despolarizacao-do-processo-e-zonas-de-interesse-sobre-migracao-entre-polos-da>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

<sup>238</sup> DIDIER Jr., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 258/2016, p. 257-278, ago/2016, versão digital.

Nesse momento, o relator observará se o sujeito interveniente ultrapassa os requisitos necessários a realização do ato processual<sup>239</sup>. Ou seja, se o membro do grupo possui interesse na resolução da controvérsia e se o argumento por ele trazido realmente irá contribuir para a melhor solução da questão, de modo a confirmar que admitir aquela intervenção naquele momento trará consequências positivas ao julgamento da causa.

O primeiro filtro analisado é interesse jurídico. De modo geral, ele é justificado pela afetação daqueles sujeitos à decisão do IRDR, como outrora demonstrado. Os membros dos grupos possuem interesse de influir na formação do convencimento do órgão jurisdicional porque se encontram em situações semelhantes<sup>240</sup>, sendo que serão afetados pela decisão e a questão de direito que será ali resolvida também lhe diz respeito.

Mas, para servir de filtro à admissibilidade da intervenção, o que se deve considerar é o grau de interesse do sujeito, dosado a partir do núcleo de interesse<sup>241</sup> (proximidade com a causa-piloto e a afetação da decisão). Como visto, o primeiro grande grupo, composto de sujeitos com processos suspensos, se vinculará de maneira *pro et contra* à tese<sup>242</sup>, vez que o acórdão proferido se irradiará aos processos sobrestados<sup>243</sup>. Verifica-se, portanto, que estes sujeitos possuem maior proximidade com o núcleo de interesse, pois serão imediatamente afetados pelo julgamento<sup>244</sup>.

Assim, os sujeitos afetados pela fixação da tese terão maior grau de interesse jurídico do que aqueles afetados pela formação do precedente. Estes últimos possuem um menor grau de proximidade com o núcleo de interesse<sup>245</sup>, na medida em que somente serão afetados com a formação do precedente futuramente, acaso ingressem em processo judicial. Nessa hipótese, portanto, o ônus argumentativo, para fins de demonstração da legitimidade interventiva, é

---

<sup>239</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review**: AB Omnibus pro Omnibus, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

<sup>240</sup> BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O devido processo legal nas demandas repetitivas**, op. cit., p. 162

<sup>241</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review**: AB Omnibus pro Omnibus, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

<sup>242</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 145

<sup>243</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 145

<sup>244</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review**: AB Omnibus pro Omnibus, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

<sup>245</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review**: AB Omnibus pro Omnibus, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

maior<sup>246</sup>, já que estes sujeitos terão que demonstrar o grau de afetação pelo precedente nas suas esferas jurídicas.

Inclusive, é preciso observar que, apesar de o controle da intervenção ser analisado em concreto, quanto mais próximo do núcleo, maior será a quantidade de atos que poderão ser realizados pelo membro de grupo. E o oposto também é verdade: se menor o interesse, menor também será o número de seus poderes processuais<sup>247</sup>.

Somada à análise do grau de interesse jurídico dos sujeitos, é preciso que se considere ainda a contribuição argumentativa que os intervenientes trarão ao julgamento do incidente. Este é um requisito muito discutido pela doutrina, que entende ser necessária a admissão de sujeitos no incidente, tanto quanto novos forem os argumentos por eles trazidos<sup>248</sup> para exercício do direito de influência. Isso porque os intervenientes necessariamente trarão novos argumentos até então não levados em consideração pelo órgão julgador, justamente por não serem discutidos na causa-piloto<sup>249</sup>.

É neste ponto que se insere o direito ao exercício do contraditório em sua dimensão substancial: o membro do grupo que deseja intervir no julgamento do incidente o poderá fazer, desde que traga novos argumentos para influenciar na convicção do tribunal. Caso tragam argumentos já discutidos, a intervenção não deve ser admitida, sem que isso implique qualquer violação ao direito do contraditório, porque os membros dos grupos, nesses casos, não serão capazes de exercer uma nova influência sobre os julgadores<sup>250</sup>.

Ademais, se o argumento já foi contemplado, os membros do grupo estarão devidamente representados<sup>251</sup>. É dizer, se outro membro do mesmo subgrupo já praticou um ato interventivo no IRDR, e esta intervenção, quando realizada, contribuiu com argumentos para o julgamento

---

<sup>246</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review: AB Omnibus pro Omnibus**, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

<sup>247</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review: AB Omnibus pro Omnibus**, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

<sup>248</sup> Nesse sentido: BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O devido processo legal nas demandas repetitivas**, op. cit., p. 266; e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-c do CPC: sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 159, maio/2008, p. 215-221, versão digital.

<sup>249</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-c do CPC: sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 159, maio/2008, p. 215-221, versão digital.

<sup>250</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, op. cit., p.192

<sup>251</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review: AB Omnibus pro Omnibus**, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

do incidente; outro membro do mesmo subgrupo já estará abarcado pela intervenção, tornando-a desnecessária sob o prisma do interesse-utilidade. De outro modo, caso a manifestação represente uma compreensão da questão que ainda não foi trazida ao debate, deverá ser garantida sua intervenção, pois este membro representará um subgrupo que ainda não possuía representatividade<sup>252</sup>.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni afirma que, ante a extensão da tese a casos semelhantes, há efetiva preocupação com o exercício do contraditório, especialmente no que diz respeito ao exercício do direito de influência. Por isso, o CPC apresenta duas propostas para solucionar o problema, garantido maior legitimidade à tese jurídica e ao precedente: i) a “representação argumentativa”<sup>253</sup>, mediante o fomento de participações multilaterais sobre a matéria discutida; e ii) análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida<sup>254</sup>.

Estas intervenções, que necessariamente trarão novos argumentos a serem discutidos no julgamento do incidente, servem à garantia de que a tese firmada efetivamente contempla todos os fundamentos que envolvem a questão controvertida, tornando-a eficaz e válida à luz do art. 984, §2º do CPC. Ou seja, a decisão proferida no IRDR será a mais completa possível, justamente pelas intervenções feitas e novos argumentos trazidos, já que o órgão julgador obrigatoriamente deverá considerá-los no conteúdo do acórdão. É mais uma forma de efetivação do contraditório no julgamento incidente.

Desse modo, faz-se importante a ampliação do debate no IRDR, com a admissão de intervenções dos membros dos grupos afetados pelo julgamento, do mesmo modo em que se torna imprescindível ao relator garantir que estas intervenções de fato respeitem os requisitos da contribuição argumentativa e do grau de interesse, para que, quando do julgamento do incidente, a decisão proferida abranja o maior número de casos possíveis.

---

<sup>252</sup> DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review**: AB Omnibus pro Omnibus, v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

<sup>253</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários aos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, [et. all.] (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** – 3. ed.rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2317

<sup>254</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários aos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, [et. all.] (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** – 3. ed.rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2317

### 3.5.6 Conclusão parcial

A conclusão que se extrai neste tópico é a de que o acórdão proferido no incidente de resolução de demandas repetitivas, por atingir inúmeros grupos, precisa ter sido elaborado em um ambiente em que houve efetivação do contraditório, ainda que na sua dimensão substancial. Para que isso ocorra, além de ouvir as partes da causa-piloto, é preciso que o órgão julgador também admita a intervenção dos membros dos grupos que serão afetados pela fixação da tese e pela formação do precedente.

O controle dessa intervenção deve ser feito pelo relator do processo, que, na decisão de organização, poderá estabelecer algumas balizas para a admissibilidade, mas, em linhas gerais, deve realizá-lo analisando ato a ato que o interveniente deseja praticar. E, para que o interveniente possa praticar este ato, ele deve demonstrar que possui real e concreto interesse na questão discutida, bem como deverá trazer novos argumentos ao julgamento, demonstrando, portanto, que é o representante adequado do grupo para levar as considerações à apreciação do judiciário.

## 4 CONCLUSÕES

A partir de tudo o quanto exposto e analisado ao longo deste trabalho, é possível concluir, sem prejuízo de outras ilações, que:

1. O aumento no número de litígios, e também no volume de causas com questões repetitivas, fez surgir técnicas de julgamento de casos repetitivos, porque insuficientes as ações coletivas para a tutela de todas essas questões.
2. A insuficiência das ações coletivas pode ser percebida quando da incapacidade dessas ações para a tutela dos direitos coletivos homogêneos e das questões processuais repetitivas.
3. As técnicas de julgamento de casos repetitivos integram o microsistema de solução de casos repetitivos (art. 928 do CPC) e também o microsistema de precedentes judiciais obrigatórios (art. 927 do CPC), visando dar uma solução ao afogamento do judiciário, com a racionalização e eficiência dos meios processuais.
4. O incidente de resolução de demandas repetitivas surge dentro dessas técnicas de julgamento de casos repetitivos, como um instituto voltado à resolução de questões repetitivas, sejam elas de direito material ou processual.
5. O IRDR é um incidente, instaurado na pendência de um processo em curso, e a decisão ali proferida se irradiará para os processos sobrestados que debatam aquela questão, como também formará um precedente obrigatoriamente aplicável aos casos futuros que contenham a mesma discussão.
6. O IRDR tem inspiração no direito alemão, mas, diferente do *Musterverfahren*, adota a causa-piloto para julgamento.
7. Os institutos voltados ao julgamento de casos repetitivos formam uma espécie de processos coletivos, assim como as ações coletivas. Portanto, processo coletivo é um gênero processual.
8. Para que haja instauração do IRDR é preciso a efetiva repetição de processos e a constatação do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sendo estes últimos requisitos cumulativos.
9. Uma vez instaurado o incidente, faz-se necessário realizar a ampla divulgação e publicidade do tema, para que todo sujeito afetado pela fixação da tese ou pela formação do precedente possa acompanhar o seu julgamento, bem como influenciar na decisão e ajudar na elaboração de seu conteúdo.

10. Ao relator caberá proferir a decisão de organização do IRDR, por meio da qual definirá os limites objetivos do incidente, com a definição da questão jurídica e com a identificação das circunstâncias fáticas que compõem a controvérsia e para as quais a tese será aplicável.
11. De modo específico, essa decisão ainda se destina a quatro propósitos: a) escolher, se necessário, os casos representativos da controvérsia; b) estabelecer critérios para intervenção de terceiros; c) facilitar a identificação de processos que precisam ser suspensos; e d) facilitar a aplicação da tese firmada nos processos futuros em que se discuta a mesma questão.
12. É nesse momento processual em que se deve estabelecer os filtros mínimos que irão balizar a admissibilidade da intervenção dos membros dos grupos afetados pelo julgamento do IRDR.
13. A estabilidade da decisão de saneamento, apesar de fundamental para barrar retrocessos processuais, não pode impedir a realização de ajustes sobre temas que não foram objeto de debate por ocasião da sua prolação.
14. Pode o relator identificar um determinado subgrupo apenas em momento posterior a decisão de organização, hipótese em que o comando judicial pode ser emendado, para garantir a participação e a representação do subgrupo então reconhecido.
15. A fase de instrução do incidente determina que o relator ouça não só as partes, como também terceiros interessados, para que ocorra a qualificação do debate em torno da questão de direito, com o aprofundamento da discussão nos fatos comuns que dizem respeito à questão jurídica objeto do IRDR.
16. Após a fase de instrução, será realizado o julgamento do incidente, com o proferimento de um acórdão, que deverá abranger a análise de todos os fundamentos suscitados em relação à tese jurídica discutida, sejam eles favoráveis ou não.
17. Julgado o incidente e definida a questão controvertida, a tese jurídica será aplicada a todos os processos suspensos, como também será formado um precedente para aplicação nos processos futuros.
18. A primordial função do art. 983 do CPC é garantir a efetivação do direito ao contraditório na fixação da tese jurídica, além de se propor ao aperfeiçoamento do debate.
19. As partes da causa-piloto, condutoras do IRDR, estão, via de regra, preocupadas com o julgamento do incidente para posterior aplicação nos seus processos individuais, sendo este seu foco principal.

20. Há um déficit na representação dos sujeitos atingidos pelo julgamento do incidente, porque não existe quem efetivamente discuta a questão controvertida em nome de todos eles.
21. É necessário garantir meios que permitam a participação, no julgamento do incidente, daqueles que serão afetados pela fixação da tese jurídica, seja porque sujeitos à aplicação da tese nos seus processos, seja porque futuros litigantes. É também o que pretende efetivar o art. 983 do Código de Processo Civil.
22. Essa possibilidade conferida pelo art. 983 do CPC inaugura um novo tipo de intervenção de terceiros, que é a intervenção do membro do grupo afetado pelo julgamento do incidente.
23. Essa nova categoria interventiva difere da assistência porque o interesse dos grupos está no julgamento da questão de direito, e, essa questão por si só não é suficiente para garantir o tradicional interesse jurídico que possibilita a intervenção por assistência.
24. Também se diferencia da intervenção do *amicus curiae* porque o interesse que motiva essa intervenção é o “interesse institucional”, interesse político, econômico, social, acadêmico ou cultural na resolução da controvérsia, enquanto o membro do grupo que intervém vai defender direito seu e influenciar no convencimento do órgão julgador, porque se nada fizer poderá sofrer direto prejuízo no seu patrimônio jurídico.
25. A garantia do contraditório no julgamento do incidente, impõe a ampliação do rol de intervenções de terceiro comumente admitidas para incorporar a intervenção do membro do grupo atingido pelo IRDR.
26. Existe um grande grupo composto por indivíduos que são partes nos processos em que está presente a questão repetitiva. Eles ficarão vinculados pela tese jurídica firmada.
27. O outro grande grupo é composto por sujeitos que não possuem processos em curso, mas podem sofrer impactos pela formação do precedente.
28. Dentro de todos os dois grandes grupos existem subgrupos, formados na medida em que surjam novos argumentos a serem defendidos.
29. No caso do primeiro grupo, a questão decidida no incidente se incorporará aos processos sobrestados como uma premissa do seu julgamento, de modo que sobre ela, nos processos suspensos, não haverá maiores discussões: a tese já foi discutida e decidida no IRDR, agora é uma questão já resolvida que deverá ser aplicada.
30. Já o segundo grupo ficará vinculado ao precedente, de modo que, os indivíduos, antes de ajuizarem suas ações, já terão ciência do posicionamento do órgão julgador sobre determinado tema.

31. A legitimidade para a intervenção dos membros desses grupos está justamente no fato de a decisão proferida no IRDR vinculá-los.
32. A legitimidade do membro do grupo que deseja intervir no IRDR deve ser analisada sob o ato que o interveniente deseja praticar, sem prejuízo dos filtros já estabelecidos na decisão de organização.
33. A intervenção do membro do grupo afetado pelo julgamento do IRDR deve ser analisada sob o prisma da representação adequada. Ou seja, o interveniente será legitimado para intervir acaso comprove que é o representante adequado daquele grupo ou subgrupo que representa, norteados pelas balizas da contribuição argumentativa e do interesse na resolução da controvérsia. E ao relator do IRDR caberá esta análise da legitimidade.
34. O princípio do devido processo legal impõe a condição de que ninguém possa ser prejudicado por uma decisão proferida em meio a uma ação da qual não teve a oportunidade de participar. Nesse contexto, a única forma de legitimar o processo representativo é a de que o representante defenda vigorosa e eficazmente os reais interesses dos integrantes do grupo representado. Todavia, no IRDR isso nem sempre ocorre. Por isso, deve ser permitido aos grupos afetados pelo julgamento a participação no incidente.
35. Essa participação impescinde de um controle judicial, feito pelo relator, tanto na decisão de organização, quanto ato a ato que o interveniente deseja praticar.
36. Ante a existência de uma multipolaridade no incidente, reforça-se a necessidade da organização de momentos participativos, que devem ser garantidos tantos quantos forem os novos argumentos trazidos.
37. É preciso que se adote, no controle da intervenção, o filtro da contribuição argumentativa, entendido como novos argumentos trazidos a apreciação do judiciário; e também o filtro do grau de interesse jurídico dos sujeitos, de modo que, quanto mais próximo do núcleo do incidente, maior será a quantidade de atos que poderão ser realizados.
38. Assim, com a adoção de todos esses requisitos para balizar a intervenção, entende-se que somente deverão ser aceitos os sujeitos que de fato sejam os representantes adequados do grupo que pretendem representar.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Milaré. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Trato da Litigiosidade Coletiva. In: DIDIER, Jr. Fredie (coord. geral). **Novo CPC Doutrina Seleccionada**: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Vol. 6. Salvador: Juspodvim, 2015

ALVES, Gustavo da Silva. **Ações coletivas e casos repetitivos: a vinculação das decisões no processo coletivo** – Salvador: Editora JusPodivm, 2018

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um "incidente de resolução de demandas repetitivas". **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 196, jun /2011, p. 237 – 274, versão digital.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A Tutela Coletiva de Interesses Individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In: NERY JR., Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**, vol. 11 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

ARENHART, Sérgio Cruz, OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Coletivo** – São Paulo: Thomson Reuters, 2019

ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979

BARBOSA, Leandro Basdadjian. A coisa julgada coletiva e o incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC. In: AURELLI, Arlete Inês [et al.] (coord). **O Direito de estar em juízo e a coisa julgada**: estudos em homenagem a Thereza Alvim. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

BASTOS, Adonias Aguiar. **O devido processo legal nas demandas repetitivas**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 186, p. 87 – 107, ago/2010, versão digital.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e Tucci; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). **Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae**: homenagem a Athos Gusmão Carneiro. Scarpinella Bueno, 2016. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf>. Acesso em: 7 de outubro de 2019

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático** – São Paulo: Saraiva, 2006

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, vol. 1. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010

CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de Processo*. São Paulo. vol. 126/2005, p. 59 – 81, ago/2005, versão digital.

CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas**. Disponível em: [https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimento-modelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimento-modelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas) . Acesso em: 16 de setembro de 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 213/2014, p. 201 – 223, mai/2014, versão digital

CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos artigos 976 a 978 do CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016

CABRAL. Antonio do Passo. Comentários ao art. 138 do CPC. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (orgs.); FREIRE, Alexandre (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil** – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do Processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre os polos da demanda. **Revista da SJRJ**. Rio de Janeiro, n. 26, p. 19-55, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/25-76-1-pb.pdf> . Acesso em: 06 de outubro de 2019.

CABRAL. Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares - o amicus e o Vertreter des öffentlichen interesses. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 117/2004, p. 9 – 41, set. – out./ 2004, versão digital.

CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. Amicus Curiae e o processo coletivo. Uma proposta democrática. **Revista de processo**. São Paulo, vol. 192, p. 13 – 45, fev/2011, versão digital

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 243, p. 333-362, mai-2015, versão digital.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de Terceiros no CPC, de lege ferenda. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 159, p. 119 -133, maio/2018, versão digital.

CANEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários ao art. 138 do CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; CREMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo código de processo civil.** – 2 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e as Ações Coletivas** – Salvador: Juspodvim, 2015, p. 527

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo.** São Paulo. vol. 193, p. 255 -280, mar/2011, versão digital

DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

DE JESUS, Priscila Silva. **Precedente Judicial e Nova Compreensão do Interesse Processual.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, vol. 1 – 21. ed. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2019

DIDIER Jr, Fredie. Revisão do conceito de interesse jurídico que autoriza a assistência simples: intervenção para colaborar com a criação de precedente judicial. Análise de recente decisão do STF. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 158/2008, p-279-281, abr/2008, versão digital

DIDIER Jr., Fredie., BRAGA, Paula Sarno, e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 10. ed.- Salvador: Ed. Juspodvim, 2015

DIDIER, Jr., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Vo. 3. 13. ed., reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER Jr, Fredie. TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo,** São Paulo, vol. 258, p. 257 -278, ago/2016, versão digital.

DIDIER Jr., Fredie; SEIXAS, Marcus. Formação do precedente e *amicus curiae* no direito imperial brasileiro: o interessante Dec. 6.142/1876. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 220/2013, p. 407 – 421, jun/2013, versão digital.)

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; ALVES, Gustavo Silva. Intervenção dos membros de grupo no julgamento de casos repetitivos. **Civil Procedure Review: AB Omnibus pro Omnibus,** v. 10, n. 1, p.51-73, jan-abr. 2018.

DIDIER Jr., Fredie. ZANETI Jr., Hermes. **Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções**. Disponível em:

[https://www.academia.edu/26753276/A%C3%87%C3%95ES\\_COLETIVAS\\_E\\_O\\_INCIDENTE\\_DE\\_JULGAMENTO\\_DE\\_CASOS\\_REPETITIVOS\\_ESP%C3%89CIES\\_DE\\_PROCESSO\\_COLETIVO\\_NO\\_DIREITO\\_BRASILEIRO\\_APROXIMA%C3%87%C3%95ES\\_E\\_DISTIN%C3%87%C3%95ES?auto=download](https://www.academia.edu/26753276/A%C3%87%C3%95ES_COLETIVAS_E_O_INCIDENTE_DE_JULGAMENTO_DE_CASOS_REPETITIVOS_ESP%C3%89CIES_DE_PROCESSO_COLETIVO_NO_DIREITO_BRASILEIRO_APROXIMA%C3%87%C3%95ES_E_DISTIN%C3%87%C3%95ES?auto=download) . Acesso em: 17 de setembro de 2019.

DIDIER Jr., Fredie., ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**, vol. 4 – 13. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2019

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, vol. 2. 7. ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2017

EID, Elie Pierre. Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 279, p. 39-77, nov/2019, versão digital

FONTE, Felipe de Melo; CASTRO, Natália Goulart. *Amicus Curiae*, repercussão geral e o projeto de código de processo civil. In: FREIRE, Alexandre, [et al], (org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**, vol. 1 – Salvador: Juspodivm, 2013

GIDI, Antonio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 108/2002, p. 61 – 70, out – dez/2002, versão digital.

GIDI, Antonio. Assistência em ações coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 88, p. 269 -271, out –dez/1997, versão digital.

GIDI, Antonio. Código de processo civil coletivo: um modelo para países de direito escrito. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 111/2003, p. 192 – 208, jul. – set./2003, versão digital.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em Ações Coletivas** – São Paulo: Saraiva, 1995

GRINOVER, Ada Pellegrini. As Garantias Constitucionais do Processo nas Ações Coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo. Vol. 43/1986, p. 19-30, jul.-set./1986, versão digital.

GODINHO, Robson. Ministério Público e assistência: o interesse institucional como expressão do interesse jurídico. In: DIDIER JR., Fredie e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

KLETEMBERG, Melina Faucez. **A representação adequada no incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2019, p. 106. Disponível em: < [prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=57577&idprograma=40001016017P3&anobase=2019&idtc=121](http://prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=57577&idprograma=40001016017P3&anobase=2019&idtc=121) > . Acesso em: 6 de novembro de 2019.

LIMA, Edison Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-

Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40822> . Acesso em: 21 de outubro de 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva.** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários aos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, [et. all.] (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** – 3. ed.rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MIDITIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** Vol. 2. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional, In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **Temas Atuais de Direito Processual Civil**, vol. 4. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual** – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 111-113

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Processo.** São Paulo. vol. 211, p. 191 -207, set/ 2012, versão digital.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochman. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. In: ZANETI Jr., Hermes (coord.). **Coleção Repercussões do Novo CPC: processo coletivo.** vol. 8 – Salvador: Juspodivm, 2016

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER Jr., Fredie (coord. geral); FREIRE, Alexandre; PEIXOTO, Ravi Medeiros; MACÊDO, Lucas Buril (org.) **Novo CPC Doutrina Selecionada**, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais, Salvador, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, ano 58, v. 404, jun/1969, p. 09

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Solidariedade ativa: efeitos da sentença e coisa julgada na ação de cobrança proposta por um único credor. **Revista Dialética de Direito Processual** (RDDP), n. 35, p. 52 – 61, fev/2006

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

NERY Jr., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Garantia do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

OSNA, Gustavo. **Direitos individuais homogêneos**: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

PEREIRA, Paula Pessoa. **O Superior Tribunal de Justiça como corte de definição de Direitos. Uma justificativa a partir do universalismo**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013

ROQUE, André Vasconcelos. Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições. **Revista de Processo**. São Paulo. vol. 279, p. 19-40, maio/2018, versão digital

SANTANA, Patrícia da Costa Santana. **A intervenção do amicus curiae na tutela coletiva de direitos: uma forma de viabilização do acesso à justiça**. Publica Direito, 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b7ee6f5f9aa5cd17> . Acesso em: 8 de outubro de 2019.

SERRA Jr., Marcus Vinícius Barreto. **A Representação Adequada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2017

SILVA. Larissa Clare Pochamann da. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: tutela coletiva ou padronização do processo? **Revista SRJR**. Rio de Janeiro, vol. 18, n. 32, dez/2011, p. 93 -114, versão digital.

SILVA, Ticiano Alves e. Intervenção de sobrestado no julgamento por amostragem. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 182, ano 35, abr / 2010, p. 234 – 257.

STJ. AREsp nº 1470017 / SP. Segunda Turma. Agravante: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo. DJe: 18 de outubro de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900760156&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> . Acesso em: 16 de novembro de 2019

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.792.** Tribunal Pleno. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional; Relator: Min. Marco Aurélio; 05/03/1998; Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1697755> . Acesso em: 27 de outubro de 2019.

STF. **Recurso Extraordinário n. 195.056-1/PR.** Tribunal Pleno. Recorrente: Ministério Público Estadual; Recorrido: Município de Umuarama; Relator: Min. Carlos Velloso; 09/12/1999; Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1624617> . Acesso em: 24 de outubro de 2019.

STF. **Recurso Extraordinário n. 550.769/RJ.** Tribunal Pleno. Recorrente: American Virginia Indústria Comércio Importação e Exportação De Tabacos Ltda; Recorridos: União e Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 28/02/2008. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF\\_RE\\_550769\\_64258.pdf?Signature=wZfhiwDp%2F80M7Hb7QUkDCWU1Cyg%3D&Expires=1570282184&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ee2d4c995f79293418d7a7d64b83bd65](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RE_550769_64258.pdf?Signature=wZfhiwDp%2F80M7Hb7QUkDCWU1Cyg%3D&Expires=1570282184&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ee2d4c995f79293418d7a7d64b83bd65) . Acesso em: 5 de outubro de 2019.

TALAMINI, Eduardo. Direitos Individuais Homogêneos e seu substrato coletivo: ação coletiva e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 241, p. 337 -358, mar/2015, versão digital.

TAVARES. João Paulo Lordelo Guimarães. **Da decisão de saneamento e organização do processo coletivo: uma proposta de “certificação” à brasileira.** 2019. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** 3. ed., rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018

TESHEINER, José Maria Rosa, OLIVEIRA, Daniel Viafore. Comentário aos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. In: ALVIM, Angélica Arruda [et al.] (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil.** – São Paulo, Saraiva 2016

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. 1 – 57. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil,** vol. 3. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017

TJBA. **Incidente de resolução de demandas repetitivas n. 00267989020178050000.** Seções Cíveis Reunidas. Suscitante: Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Relatora: Des<sup>a</sup> Rosita Falcão de Almeida Maia. Admitido em sessão ordinária realizada no dia 06 de abril de 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Da assistência. **Revista de Processo.** São Paulo. vol. 79, p. 201 – 206, jul – set/1995, versão digital.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-c do CPC: sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 159, maio/2008, p. 215-221, versão digital.

ZANETI Jr., Hermes. Comentário aos artigos 926 ao 946 do CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil – 2**. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016

ZUFELATO, Camilo, OLIVEIRA, Fernando Antônio. **Meios de impugnação da decisão do exame de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas**. Revista de Processo. São Paulo, vol. 286, p. 421-448, dez/2018, versão digital